



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE REDUÇÃO DA
RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA
POR INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE AUXÍLIO-
DOENÇA PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DA EC Nº 103/2019**

Salvador
2022

MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE REDUÇÃO DA
RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA
POR INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE AUXÍLIO-
DOENÇA PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DA EC Nº 103/2019**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Anna Carla Marques Fracalossi

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE REDUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DA EC Nº 103/2019

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Salvador, __/__/2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao extraordinário Deus, pela fé que nutro pela vida e pela paz, agradeço a Ele pela fortaleza a mim concedida diante do falecimento dos meus pais, pouco antes de ingressar na Faculdade Baiana de Direito, os quais certamente estão orgulhosos pelo caminho que percorri e, aos meus avós paternos, por serem fonte de caráter e perseverança.

Agradeço a minha família, especialmente a meus irmãos e irmãs, pelos incentivos moral e no quanto puderam contribuir para que eu pudesse continuar estudando, mesmo longe de casa e apesar da saudade fraterna.

Agradeço aos Professores e Professoras da Faculdade Baiana de Direito pelas incríveis contribuições recebidas em toda minha formação acadêmica, sempre solícitos nos momentos de dúvidas quanto aos conteúdos ministrados, especialmente, Adriana Wyzykowski, Vicente Passos, Geovane Peixoto, Daniela Borges, Danilo Gaspar, os quais foram cruciais no período do ensino remoto, no transcorrer da Pandemia, e minha Professora Orientadora, Anna Carla Fracalossi, pelo acolhimento na condição de orientando neste trabalho monográfico.

Por fim, agradeço a minha indescritível companheira e parceira, Lane Mota, pelo carinho e companheirismo incondicional, por todos os momentos que contribuiu para que minha caminhada se fizesse menos solitária e, certamente, mais feliz.

RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se à análise jurídica da Emenda Constitucional nº 103/2019, assente pelo poder constituinte reformador, especificamente no tocante aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, em relação à nova metodologia de cálculo advinda a partir do art. 26 desse instituto normativo, que implicou em redução do valor da renda mensal inicial dos benefícios. Tal análise será feita com fulcro no princípio da dignidade humana, vetor axiológico da Constituição Federal de 1988, perquirindo a relevância semântica do art. 1º, inciso III, da CF/88 frente ao papel da Previdência Social na promoção da vida digna. Será delineada investigação do princípio da vedação e sua aplicabilidade aos direitos sociais, bem como o direito ao mínimo existencial como manifestação da dignidade da pessoa humana, buscando demonstrar a (in)adequação do direito ao mínimo existencial diante a doutrina da reserva do possível sob sua perspectiva material, elencado para tal as noções constitucionais, a exemplo do artigo 6º, § único, da CF/88, e a perspectiva estatal de promoção ativa da dignidade da pessoa humana. Ademais discutirá a juridicidade e as hipóteses fáticas dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente, considerando sob a ótica de ser instrumentos de maior tutela do sujeito de direito. Por fim, será analisada a redução da renda mensal inicial com base no entendimento hodierno da jurisprudência e doutrina ante ao texto constitucional, no que concerne à vida digna

Palavras-chave: Dignidade humana; aposentadoria por incapacidade permanente; retrocesso social; inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VETOR AXIOLÓGICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	11
2.1 O ARTIGO 1º, INCISO III, DA CF/88, FRENTE O PAPEL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA PROMOÇÃO DE UMA VIDA DIGNA	11
2.2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E SUA APLICABILIDADE NO RAMO DOS DIREITOS SOCIAIS	26
2.3 O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO MANIFESTAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	38
2.3.1 (In)adequação do direito ao mínimo existencial diante a doutrina da reserva do possível: perspectiva material	38
2.3.2 O artigo 6º, § único, da CF/88, e a perspectiva estatal de promoção ativa da dignidade da pessoa humana	44
3 DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: NORMAS FUNDAMENTAIS	50
3.1 DO AUXÍLIO-DOENÇA E SUA JURIDICIDADE	52
3.1.1 Regime normativo do auxílio-doença	52
3.1.2 Hipóteses fáticas geradoras do auxílio-doença	55
3.2 DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COMO INSTRUMENTO DE MAIOR TUTELA DO SUJEITO DE DIREITO.	58
3.2.1 Normas gerais do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente	59
3.2.2 O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente como etapa posterior a concessão do auxílio-doença	60
3.3 REDUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO QUANDO DA TRANSFORMAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	62
4 ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	66

4.1 O POSICIONAMENTO HODIERNO DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO A (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.....	69
4.2 (IN)COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REDUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE FRENTE O DIREITO À VIDA DIGNA.....	74
4.2.1 O princípio da vedação ao retrocesso no âmbito previdenciário como hipótese jurídica limitadora.....	75
4.2.2 O mínimo existencial material sob a ótica do benefício por incapacidade permanente.....	77
5 CONCLUSÃO	80

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da constituição federal de 1988, mostra-se como importante princípio vetor axiológico do ordenamento jurídico. No cenário dos direitos sociais tem-se buscado compreendê-lo como importante mecanismo orientador frente ao papel instrumental da previdência social na promoção de uma vida digna, visto também como razão da existência dos demais direitos fundamentais, com destaque para os direitos sociais.

Além disso, tal princípio é concebido com fundamento moral e legitimador do Estado mediante a democracia e respeito aos direitos humanos, atua como guia interpretativo no processo hermenêutico, aplicação e integração do Direito nas diversas esferas de atuação no labor decisório da justiça, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, que reconhece a dignidade humana como um fim em si mesmo a ser buscado em todas as esferas tendo em vista o seu conteúdo orientador ideológico, invocado diversas vezes pela corte suprema.

A inegável relevância do princípio da dignidade humana reflete seu escopo das mais variadas maneiras de atuação do Estado, seja através da ação das instituições judiciais na sua atividade interpretativa como também através de exteriorização dos poderes através de políticas públicas.

Nesse trabalho monográfico, busca-se evidenciar o conteúdo axiológico da dignidade humana, demonstrando o esforço permanente desempenhado através das práticas institucionais e não institucionais com fulcro a gerar uma sociedade com maior plenitude no progresso dos direitos humanos a fim de perquirir maior dinamismo e justiça aos trâmites políticos e jurídicos. Tem-se nesse cenário, o artigo 6º, caput, da CF/88, como exemplo de compromisso para com o estabelecimento de direitos sociais e a pretensão de maior efetividade nesse âmbito.

Por conseguinte, a dignidade humana destacada como vetor axiológico da CF/88 é assimilada pela doutrina como elemento indispensável à valorização do ser humano, devendo ser afastadas práticas institucionais que destroem da premissa de valorização do ser enquanto fim em si mesmo, sobretudo, quando os direitos individuais estiverem em confronto com outros aspectos alheios à vida digna.

Diante de tais premissas, busca-se demonstrar a tendência do nosso constitucionalismo em perquirir maior igualdade e isonomia para o alcance de uma sociedade mais justa e solidária, tendo em vista o rol de normas axiológicas do sistema jurídico brasileiro. Cita-se que nesse contexto a Reforma da Previdência Social, empreendida por meio da Emenda Constitucional – EC - nº 103 de 2019, aparentemente destoa em certos aspectos dessas premissas.

A partir da leitura do artigo 26 da referida Emenda Constitucional, que, dentre outras regras, previu que a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de causa comum, passa a ter uma forma de cálculo distinta da mesma aposentadoria gerada por causa laboral ou doença do trabalho. A partir dessa constatação analisa-se se essa alteração está em conformidade com a jurisprudência e o entendimento doutrinário a respeito do tema da dignidade humana bem como outros princípios dela decorrentes.

Sendo assim, tendo em vista as possíveis consequências práticas para a sociedade, sobretudo, aos beneficiários da Previdência Social a partir da Emenda Constitucional 103/2019 discute nesta obra monográfica as possíveis repercussões práticas advindas da eventual redução no valor do benefício em certos casos quando em comparação ao mesmo benefício de natureza acidentária. À vista disso, a discussão acadêmica sobre a mutação normativa provocada pela supramencionada Emenda Constitucional faz-se necessário com vista a minimizar possíveis injustiças em termos práticos.

A partir disso, no decorrer do presente trabalho pretende-se analisar em termos constitucionais, se o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de causas comuns e do auxílio-doença previdenciário está em consonância com a dignidade da pessoa humana, a vedação ao retrocesso social e sua correlação com a irredutibilidade do valor dos benefícios

Nessa toada, questiona-se se tal alteração promovida pela EC 103/2019 é capaz de configurar retrocesso no âmbito dos direitos sociais ou se existe impossibilidade material em seu bojo que invalida a modificação dessas normas constitucionais. Em torno disso coteja o entendimento doutrinário e jurisprudencial, destacando o papel criativo dos operadores do poder Judiciário.

Objetivando responder tais indagações, discute-se ao longo deste trabalho monográfico, a partir das características inerentes aos direitos sociais e sua importância no âmbito social e individual, se são suficientes para atribuir caráter de fundamentalidade aos direitos sociais, especialmente os direitos assecuratórios ligados à Previdência Social e suas implicações a partir disso. Em torno disso faz-se menção ao princípio da segurança jurídica e sua importância no que concerne a uma garantia mínima necessária com a finalidade de evitar retrocessos desarrazoados e desproporcionais aos direitos moldados ao longo da história do constitucionalismo pátrio.

Acerca de tal perspectiva, indaga-se se tais dispositivos alterados são albergados pelo artigo 60, § 4º, e art. 5º, inciso XXXVI da nossa Constituição como cláusula pétreia, e se isso vem a ser um limite material ao poder de reforma da constituição, especificamente em relação ao Direito Previdenciário, em especial à redução do valor de beneficiário distinguido sob pretexto econômico financeiro do estado, e até que ponto isso prejudica a concretização dos objetivos insculpidos na Constituição Federal.

Por conseguinte, serão trazidas as hipóteses constitucionais e legais em que estão situados os benefícios e de auxílio-doença e do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, ambos instrumentos da Previdência Social, e qual a abrangência de sua cobertura em torno da incapacidade laboral temporária ou permanente decorrentes do vínculo jurídico estabelecido entre o segurado e a Previdência Social.

Adota-se neste trabalho tanto a expressão auxílio-doença como aposentadoria por invalidez para remeter às expressões técnicas sugeridas pela EC 103/2019 de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, respectivamente, destaca nesse contexto que tais expressões empreenderam uma mudança de foco no instituto.

Quanto à juridicidade do auxílio-doença está calcado no risco social da incapacidade temporária para o exercício do trabalho; tais benefícios de natureza pecuniária têm fundamento constitucional no art. 201, inciso I da CF/88 que representa o fundamento para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Ademais, esses benefícios estão disciplinados em normas próprias, apresentando-se nas hipóteses fáticas

geradoras a incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias, tendo como requisitos a incapacidade, a qualidade de segurado e a carência.

No capítulo seguinte, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente é analisado como instrumento de maior tutela do sujeito de direito, trazendo para tanto discussões acerca das normas gerais deste benefício, considerando como etapa posterior a concessão do auxílio-doença. Em seguida analisa-se como a redução da renda mensal inicial do benefício a partir da transformação do auxílio-doença em benefício previdenciário por incapacidade permanente tem implicação na dignidade da pessoa humana.

Outrossim, no último capítulo traz a discussão da análise da constitucionalidade da redução do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, fruto de inovação constitucional da EC 103/2019. Esse diagnóstico perpassa pela observação da atuação do poder judiciário nas demandas a partir dos questionamentos dos dispositivos emendados pela Reforma da Previdência, levado aos órgãos decisórios.

Por fim, analisa-se o comportamento hodierno do poder judiciário quanto a impossibilidade de redução da renda mensal inicial do benefício e a análise dos fundamentos legitimadores das decisões utilizadas pelos tribunais brasileiros e o estudo demonstrativo da incompatibilidade constitucional entre a redução da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente frente ao direito à vida digna. Destaca-se tanto o princípio da vedação ao retrocesso social no âmbito previdenciário como hipótese jurídica limitadora de práticas restritivas, bem como a ideia de mínimo existencial material sob a ótica do benefício por incapacidade permanente.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VETOR AXIOLÓGICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1 O ARTIGO 1º, INCISO III, DA CF/88, FRENTE O PAPEL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA PROMOÇÃO DE UMA VIDA DIGNA

A doutrina constitucional tradicional afirma que os incisos do art. 1º da Constituição Federal constituiriam os valores fundamentais e estruturantes do Estado, sendo compreendidos como postulados normativos imperativos. Conforme afirma Bernardo Gonçalves (2017, p. 309), os princípios insculpidos nesses dispositivos “são normas jurídicas vinculantes”.

No rol do artigo 1º, precisamente, no inciso III, faz-se referência à dignidade humana. Dirley da Cunha Junior (2011, p.538-539) leciona que tal princípio “pode, com efeito, ser tido como critério basilar - mas não exclusivo – para a construção de um conceito material de direitos fundamentais”.

Por seu turno, aduz que:

O princípio da dignidade da pessoa humana situa-se como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, pois o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, que orienta a compreensão da totalidade do catálogo de direitos fundamentais, tais como os direitos individuais à vida, liberdade etc. Ademais, figura como princípio ético jurídico capaz de orientar o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos (MEHMERI, 2011, p. 86.)

A construção do significado da dignidade humana não se esgota com uma definição acabada. Será trazida no presente trabalho algumas abordagens feita por autores do Direito Constitucional, influenciados por Kant, os quais identificam a noção de dignidade como o reconhecimento da singularidade e da individualidade de determinada pessoa – aliás, a dignidade, como sendo inerente ao ser humano, é um valor que deve guiar toda e qualquer ordem jurídica, sendo considerada uma das razões essências para a existência dos demais direitos, sobretudo, os direitos humanos/fundamentais.

Relacionado a essa característica, a dignidade humana foi invocada pelo ministro relator, Ricardo Lewandowski, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 738, do Distrito Federal, como sendo propriedade ontológica intrínseca, significando o valor de cada pessoa. Na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 738) decidiu sobre o incentivo à candidatura de pessoas negras para cargos políticos nas eleições de 2020, estabelecendo que as políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, prestam a homenagem os valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana.

Noutra decisão, essa linha argumentativa dos ministros do STF foi utilizada no caso do Agravo Regimental no Habeas Corpus (HC) de nº 186373 AgR/SP, que tratou acerca da prisão de uma mulher que ingressou num estabelecimento prisional com drogas escondidas em seu corpo. O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, cita tanto a dignidade humana enquanto princípio jurídico como também propriedade ontológica intrínseca – consoante aduz Brandalise (2021, p. 82), nestes dois exemplos, em seus votos, os Ministros “retrataram a dignidade em relação ao valor intrínseco do ser”.

Nessa perspectiva, Aline Moreira Costa (2013, p. 27) considera a dignidade da pessoa humana como sendo “valor máximo, supremo, fonte jurídico-positiva dos direitos humanos, constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”. Deixar incólume, ou melhor, proteger e ampliar a proteção à dignidade, para a autora, seria uma maneira de garantir o respeito à integridade física, emocional, moral, psíquica e espiritual das pessoas através do livre aprimoramento da personalidade.

Na discussão sobre a importância dos direitos humanos, é defensável a ideia de que a dignidade isso porque ela perpassa quaisquer barreiras que possam vir a ser impostas por meio do direito posto sob o pretexto de preservar valores de índole meramente econômica. Nessa toada, Luiz Edson Fachin (2001, 176) defende que a salvaguarda de um patrimônio mínimo “denota o caráter instrumental (meio) da esfera patrimonial em relação à pessoa (fim)”.

Defender e proteger os direitos básicos e essenciais de cada indivíduo é fundamental para o Direito, sobretudo, quando se percebe que a proteção desses interesses, por vezes, é negligenciada pelo Estado quando incluídos numa perspectiva de proteção coletiva. Nesta senda, é possível fazer referência ao paradigma da Constituição

dirigente, segundo o qual propõe a fixação das tarefas no texto constitucional. O autor português, José Gomes Canotilho alude que é uma concepção que “assume como tarefa a transformação da realidade a ser realizada pelos homens” (CANOTILHO, 2001b, p. 70).

Segundo Ricardo Maurício Freire Soares (2008, p.159), o “princípio Ético jurídico da dignidade humana importa o reconhecimento e tutela de um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência ontológica no mundo”. O autor leciona que o referido princípio se relaciona “tanto com a manutenção das condições materiais de subsistência, quanto com a preservação dos valores espirituais de um indivíduo que sente, pensa e interage com o universo circundante”.

Sob o prisma do direito comparado, Bernardo Gonçalves (2017, p. 308), afirma, sob a perspectiva da contribuição do Direito alemão, que todos têm direito a ser tratado como pessoas, devendo ser respeitados de modo igual os seus direitos fundamentais (direitos humanos), independentemente de sexo, raça, língua, religião ou opiniões políticas, condições de nascimento, econômicas e sociais. Outrossim, na mesma linha, aduz o autor (2017, p. 308), que, para os italianos, a preocupação não é com a pessoa em si (a partir de bases naturalistas) como acontece na doutrina alemã, mas no processo de inserção dessa pessoa no tecido social – isso significa atar à ideia de dignidade a um conceito "econômico-social" e, por isso mesmo, associá-la ao "trabalho" como forma de dignificação do homem.

Na mesma obra, o supramencionado autor (2017, p. 309) alude que, para a teoria constitucional majoritária, a qual possui como fortes heranças germânicas e bases axiológicas “a dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) é erigida à condição de meta-princípio”.

Na percepção do autor (2017, p. 310) por tal característica, esse fundamento “irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma”. A partir dessa perspectiva, a dignidade dos indivíduos jamais poderia ser utilizada como um meio (coisa) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.

A partir dessas explanações, e seguindo tais raciocínios, destaca-se que a dignidade da pessoa humana, positivada na Carta Magna de 1988 como fundamento material

do sistema jurídico pátrio, é tida como um vetor axiológico de toda a ordem jurídica brasileira.

Essas balizas positivadas na Constituição, segundo Germano Leão Hitzschky Madeira (2011, 18) advêm, sobretudo, a partir da passagem do juspositivismo para o pós-positivismo, rompendo com a lógica da legalidade estrita, isenta de conteúdo valorativo que predominava até o fim da 2ª Guerra Mundial. Essa temporalidade está marcada pelas variadas agressões à dignidade de maneira institucionalizada pelo Estado através da própria ordem jurídica positivada.

Por sua vez, Madeira (2011, p. 19) aduz que foi a partir desse contexto histórico e político que houve uma necessidade cada vez mais emergente de buscar o resgate dos valores no ordenamento jurídico. Seguindo essa linha de raciocínio (2011, p. 19), tal fato ocorreu “a partir da normatização dos princípios (plenamente carregados de conteúdo valorativo”.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana destacou-se como valor consagrado normativamente e passou a ser considerado como núcleo axiológico e/ou valor supremo que deve orientar todo o ordenamento jurídico e, sobretudo, os direitos fundamentais. Essa materialidade decorreu como forma de reagir às agressões perpetradas contra a humanidade naquele interstício, bem como anteriormente, em diversos aspectos da sua dignidade até então “institucionalizada” pelo próprio direito positivo.

Para não cair na vala comum da vagueza teórica, busca-se clarear o conceito de dignidade humana, tendo em vista que, muitas vezes, ela é invocada para justificar irrestritas pretensões frente ao Estado, sobretudo, nas alegações em que se busca uma ação positiva do Poder Público. Para tal pretensão, é importante discutir sobre a natureza jurídica do conceito de dignidade humana.

Luiz Roberto Barroso (2010, p. 61) aduz que a dignidade humana tem seu berço na filosofia e atribui a ela, em primeiro lugar, a ideia de valor, que é conceito axiológico ligado à noção de bom, justo e virtuoso. Posteriormente, esse conceito foi expandido, principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando é incorporado ao discurso político das nações vencedoras do conflito, tornando-se uma meta política para as instituições nacionais e internacionais, incorporando-se ao Direito como princípio constitucional, explícito ou implícito.

Nesses aspectos, esse valor está situado ao lado de outros igualmente centrais para o Direito – a exemplo das percepções principiológicas da justiça, segurança e solidariedade –, sendo considerado “uma justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (BARROSO, 2010, p. 9)”. Para além disso, como afirmado *ex ante*, a partir das décadas finais do século XX é que “a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político (BARROSO, 2010, p. 10).

A partir dessa premissa, para além do fato de a dignidade humana encontrar-se materializada como princípio em documentos internacionais – como é o caso do Estado Democrático de Direito brasileiro –, funciona como um elemento de comunhão entre o direito e a moral. Trata-se de importante motor de função integradora e hermenêutica, o qual, nas palavras de Luís Roberto Barroso (2016, p. 11), atua tanto no sentido de justificação moral do Direito quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.

A função hermenêutica desempenhada a favor da dignidade humana foi invocada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, em 2019, no julgamento de admissibilidade de repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1211446 RG/SP, no qual o tribunal decidiu, por maioria dos votos, considerando que é constitucional a questão acerca do caso sobre a concessão de licença-maternidade à mãe não gestante de um casal homoafetivo.

Nessa mesma linha, Daniel Sarmiento (2016, p. 77) corrobora intelectualmente ao aduzir, que, sob a perspectiva do fundamento moral, a dignidade da pessoa humana estipula-se como princípio legitimador do Estado – mediante a ideia de democracia e de respeito aos direitos humanos – e da ordem jurídica – guiando os processos de interpretação, aplicação e integração do Direito. Nesse sentido, a orientação principiológica supramencionada estabelece a razão da pessoa humana.

No entanto, engana-se quem pensa que serviria tal perspectiva somente a tais pretensões, posto que, ainda no viés de Daniel Sarmiento (2016, p.78), o princípio da dignidade da pessoa humana ainda destaca o fator de legitimar o Estado e sua ordem jurídica, dirigindo a ponderação de interesses colidentes e limitando direitos fundamentais positivados na Lei Maior. Trata-se de fator fulcral ao controle de validade dos atos estatais e particulares, ao identificar de que forma deve ser realizada a *práxis* social e a hermenêutica jurídica.

Nessa linha de intelecção, é deveras importante a posição que o Poder Judiciário possui na ordem aduzida, principalmente por meio de sua atividade político-jurisdicional, na medida em que todos os níveis de jurisdição se dirigem à concretização da materialidade em debate. Essa atividade abrange tanto a esfera da Justiça Estadual, o domínio da Justiça Federal comum e especializada, e, principalmente, a atividade decisória do Supremo Tribunal Federal (STF).

No que toca ao âmbito de atuação deste último, sugere-se que, por óbvio, há maior destaque jurisdicional, posto que o labor decisório da Corte em tela possui caráter vinculativo e diretivo da jurisprudência constitucional do país. Inclusive, o Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento da Reclamação 4.335/AC, que julgou pela não aplicação da vedação à progressão de regime a crimes hediondos, entendeu pela necessidade de respeito ao entendimento proferido pelo pleno do STF em sede de controle incidental de constitucionalidade.

Tal compreensão destacou a relevância da Suprema Corte para o direcionamento da interpretação constitucional brasileira, estabelecendo que o artigo 52, inciso X, da CF/88, teria sofrido um *overruling*— técnica de julgamento que possibilita a superação do precedente que não se encontra mais em relação de coerência com o ordenamento jurídico—, de modo que até mesmo o controle difuso de constitucionalidade seria vinculativo para as instâncias inferiores.

Nesse ponto, Rafael Macedo Coelho Luz Rocha (2015, p.104) relata que, a partir dessa mutação constitucional, é possível vislumbrar que o reconhecimento de amplos efeitos a uma decisão que declara a inconstitucionalidade contribui para a celeridade do judiciário. Na manifestação teórica do autor, a partir da “unificação do entendimento, além de servir de parâmetro aos demais órgãos, serve como barreira para a admissibilidade de recursos, agilizando o final do procedimento como um todo”.

Assim, a mutação constitucional do art. 52, X, resultou no entendimento de que o papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade, relativo à suspensão de execução da lei, há de ter simples efeito de publicidade (ROCHA, 2015, p.105). Nesse sentido, a nova interpretação ao referido dispositivo permite concluir que a própria decisão da Corte contém essa força normativa, cabendo ao Senado Federal a faculdade de publicar ou não a decisão, uma vez que se não cuida de uma decisão substantiva, mas de simples dever de publicação.

Giuliana de Miranda Brandalise (2021 p. 74 a 106), ao analisar atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), realizou um recorte temporal entre os anos de 2017 e 2021, buscando demonstrar como tem decidido a Suprema Corte brasileira quando instada a decidir sobre temáticas ligadas à dignidade da pessoa humana. Das 37 decisões encontradas pela pesquisadora, foram analisadas 25, as quais versam sobre a aplicação do fundamento da dignidade humana em diversos temas, dentre os quais, destacam-se algumas, como é o caso da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 336, julgada dia 01 de março de 2021.

Em seu bojo, o STF decidiu que a concessão de um pagamento abaixo do patamar do salário mínimo, a título de remuneração trabalhista, não configuraria afronta à dignidade humana dos apenados, posto que uma parte das necessidades dos presos estaria sendo custeada pelo Estado. Noutros casos, julgados pelo Supremo, a dignidade da pessoa humana é considerada juridicamente respeitada quando satisfeito o conceito de “patrimônio mínimo”, conforme ficou demonstrado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1038507/PR, no qual foi discutida a questão da impenhorabilidade de uma pequena propriedade rural e do bem de família.

Segundo o ministro relator do referido mencionado acima, Edson Fachin, o patrimônio mínimo, o qual decorre da dignidade humana, é mensurado consoante parâmetros elementares de uma vida digna e do qual não pode ser expropriada e/ou desapossada. Por força deste princípio, o patrimônio mínimo independente de previsão legislativa específica para ser instituído. Esse posicionamento do ministro também é defendido através do seu livro no qual aduz que a defesa de um patrimônio mínimo “denota o caráter instrumental (meio) da esfera patrimonial em relação à pessoa (fim)” (FACHIN, 2001, 176).

Nessa perspectiva, o tema do patrimônio mínimo não é captado sob uma ótica meramente mercadológica ou financeira, pelo contrário, é deslocado em sua primazia à valorização da pessoa e não bens em si mesmos. O magistrado acrescenta que “a defesa de um patrimônio mínimo denota o caráter instrumental (meio) da esfera patrimonial em relação à pessoa (fim)” para uma vida digna (FACHIN, 2001, p. 177).

Nessa linha de intelecção, a justiça social passa a ser o princípio estruturante da atividade econômica inserta no artigo 170 da Constituição. É, na realidade, “a adoção expressa de um novo credo em matéria constitucional, em que o paradigma adotado

ultrapassa o sistema das liberdades meramente formais, desaguando nos direitos sociais econômicos (2001, p. 182)”.

Ademais, o referido ministro também já se pronunciou através de votos sobre a interpretação de norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 5935, julgada em maio de 2020. Nesta ação, o ministro decidiu contrariamente ao pedido do Ministério Público Federal (MPF) do Amapá, que requereu a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) nº 98/2017, que trata da transposição dos servidores concursados e sobre aqueles que mantiveram por pelo menos noventa dias vínculo empregatício com os ex-Territórios durante a vigência da Emenda Constitucional nº 60.

O ministro defendeu a constitucionalidade da referida EC e foi embasado a partir do “signo interpretativo eminentemente voltado ao indivíduo, conectado diretamente à dignidade da pessoa humana, que vem sendo dado à proteção estabelecida pelo art. 60, §4º, IV, de nossa Carta Maior”. A respeito dessa decisão Giuliana de Miranda Brandalise (2021, p. 83) discorre que “a dignidade humana trazida ao voto por Fachin a fim de embasar a constitucionalidade da emenda 98 é citada em relação a sua propriedade ontológica intrínseca, reafirmando a teoria de Kant do indivíduo como fim em si mesmo” – a dignidade como valor intrínseco do ser também foi invocado em outras decisões do STF.

No Recurso Extraordinário nº 971.959/RS269, que versou sobre a constitucionalidade do artigo 325 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como no Recurso Extraordinário nº 670422, o qual aludiu acerca da possibilidade de alteração de prenome e gênero diretamente no assentamento do registro civil às pessoas transgêneros, sem que houvesse a necessidade de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Neste, a jurisprudência da Suprema Corte procurou combater práticas discriminatórias.

Os votos vencedores das decisões supramencionadas discorreram que tais práticas são consideradas padrões enraizados no berço da sociedade contemporânea. Por essa razão, os Ministros assentaram a importância da igualdade no seu aspecto formal e material, fundada na consagração do princípio da dignidade humana, resultante da compreensão de que, conforme defendeu o ministro Edson Fachin, todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração”.

Vale destacar outra importante decisão do STF referente a dignidade humana e o valor intrínseco do ser, a autonomia e ao valor comunitário, que foi estabelecido no Recurso Extraordinário nº 5879/SP, no julgamento da concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil, sob o Tema 173 do STF, invocou a doutrina de Barroso. Neste recurso, o ministro Marco Aurélio, relator do acórdão, entendeu que é direito dos estrangeiros que residem no Brasil serem tratados e considerados – para fins legais ou não, – de igual forma e tratamento que os cidadãos brasileiros.

Na linha de pensamento do Relator, o estrangeiro que esteja no território brasileiro – contra ou a favor de sua vontade –, seria parte da comunidade brasileira, obrigando que o estado lhe forneça, portanto, o mínimo existencial, imprescindível para o pleno desenvolvimento da vida e da personalidade.

Sobre essa temática, é importante mencionar que, apesar de a jurisprudência do STF não ter desenvolvido um entendimento do que seja a dignidade da pessoa humana de maneira sistematizada, invocou o instituto jurídico em leque de possibilidades para que fosse aplicado em diversas situações concretas decididas pela Corte. A partir das decisões mencionadas, bem como outras não enumeradas, Brandalise (2021 p. 102) analisa que, foi possível verificar a utilização dignidade humana na jurisprudência do STF em diversos sentidos.

A título de exemplo, a autora enumera, na ordem crescente, a utilização do da dignidade em relação ao “valor intrínseco” do ser, à “autonomia”, em relação ao “reconhecimento”, enquanto “princípio jurídico”, na “percepção de direitos fundamentais e de direitos não enumerados”, em relação ao “mínimo existencial”, como “função hermenêutica”, como “valor comunitário” e em relação à sua “dimensão prestacional negativa”.

Consoante Juliana Maia Daniel (2013, p. 95), tem-se por inegável que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) possui um elevado compromisso para com o estabelecimento de um patrimônio jurídico mínimo para os cidadãos, posto que, falar de dignidade, também é aduzir pontos que tocam o direito à vida digna. Nesse sentido, é possível colacionar a materialidade esculpida no preâmbulo da Carta Magna, o qual, em determinado recorte, estabelece que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Salienta-se ao leitor que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF), em precedente paradigmático, tenha estabelecido que o Preâmbulo da Lei Maior de 1988 não configura passagem possível de ser utilizada como parâmetro para o controle de constitucionalidade no Estado brasileiro – frente enxergar como perspectiva ausente de juridicidade, mas sim de conteúdo político e/ou orientador ideológico –, é importantíssimo para explicitar o compromisso do Constituinte para com o estabelecimento de uma vida digna e da devida harmonia social para os cidadãos. Trata-se de tese fulcral à consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro, principalmente levando em consideração as quase 03 (três) décadas de regime militar no Brasil.

O artigo 6º, *caput*, da CF/88, é um grande exemplo de compromisso para com o estabelecimento de direitos sociais, os quais, segundo maior parcela doutrinária – a exemplo do Professor Ingo Wolfgang Sarlet –, constituem direitos fundamentais dos sujeitos nacionais e estrangeiros estabelecidos no Brasil. Nesse mesmo sentido, caminha o Supremo Tribunal Federal (STF), para quem:

De acordo com Juliana Maia Daniel (2013, p. 95), tem-se que a Constituição de 1988 tem alguns parâmetros para mínimo existencial, estabelecendo o direito à educação como o melhor exemplo, perspectiva que é esparsamente tratada no texto. De mesma forma, tem-se que o mínimo existencial passa do que é considerado essencial e fundamental.

A partir dessa ideia de “parâmetros” defendidos pela doutrina, faz-se oportuno trazer à baila as alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019, em especial às que se referem a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrentes de auxílio-doença previdenciário.

Fábio Konder Comparato (2005, p. 21), ao comentar sobre a noção kantiana de imperativo categórico, o qual, segundo o filósofo, representa uma ação como sendo

necessária por si mesma, sem relação com finalidade alguma, exterior a ela, “o princípio primeiro de toda a ética é o de que ‘o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante”.

Na percepção do autor:

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma (COMPARATO, 2015, p. 34).

Seguindo essas premissas, Ricardo Maurício Freire Soares (2008, p.177), propondo trazer uma delimitação do significado ético-jurídico da dignidade da pessoa humana, aduz que é da noção de valor intrínseco, do prestígio do ser humano que “provém o entendimento de que o ser humano é um fim em si mesmo, dotado de uma qualidade intrínseca que o torna insuscetível de converter-se em meio ou instrumento para a realização de interesses econômicos políticos e ideológicos”.

A respeito da dignidade enquanto elemento garantidora autonomia pessoal, destaca-se o posicionamento do ministro do STF, Dias Toffoli, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 670422. A discussão versou acerca da possibilidade de alteração de prenome e gênero diretamente no assentamento do registro civil às pessoas transgêneros, sem a necessidade de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo – na decisão, considerou-se que tal medida “permite que transexuais desenvolvam plenamente a sua personalidade, vivendo de acordo com a sua identidade de gênero”.

Refletindo sobre essa questão, percebe-se que, para além das justificativas da gestão financeira estatal em relação às contas da Previdência Social, surge outra questão fulcral que é o fato de o segurado ter sofrido um infortúnio decorrente de um sinistro que lhe ocasionou a impossibilidade de laborar nas condições anteriores à lesão incapacitante. Independente da natureza do sinistro (se foi por decorrência direta ou indireta da atividade laboral), é fundamental atentar-se para a incapacidade em si e

não aos motivos fáticos em que ela aconteceu, ou seja, se foi durante o trabalho no seu repouso laboral semanal, por exemplo.

Para um indivíduo que perde as possibilidades de voltar ao labor, há uma série de lesões reflexas, como destacado acima, afetando a órbita da sua dignidade, sobretudo, se considerarmos que recursos financeiros, não de maneira exclusiva, é fundamental para sua inserção na sociedade.

Dentro deste contexto, a saúde é vista como um recurso para a vida, enfatizando os recursos sociais, pessoais e a capacidade física. Poder usufruir dos bens básicos para o auto desenvolvimento e, não somente para a sobrevivência é, sem sobra de dúvidas, para o segurado/aposentado, uma das necessidades mais notáveis. Nesses aspectos, alguns autores apontam para a “autonomia existencial” que é equivalente a dizer que: “cada pessoa deve ter o direito de fazer suas escolhas essenciais de vida e agir de acordo com suas escolhas desde que elas não sejam práticas ilícitas (ou não prejudiquem de forma indevida direitos de terceiros)”.

Sendo assim, além da perda da capacidade para o trabalho ser um infortúnio não querido pelo segurado, a redução drástica do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade implicaria numa ofensa a essa dimensão que nos garante a liberdade existencial, reduzindo as possibilidades nos mais variados projetos da vida do segurado em meio ao pluralismo razoável em que vivemos, no qual, necessariamente, o aspecto financeiro impacta sobremaneira nas suas possibilidades de ter uma vida digna.

Além disso, não parece justo haver diferenciação no valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de auxílio-doença previdenciário e o auxílio de natureza acidentária, considerando para tanto as causas da lesão (acidente/doença laboral e não laboral). Com isso, não parece razoável nem proporcional a redução do valor do benefício trazido a partir do artigo 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional 103/2019.

Outrossim, é oportuna a reflexão que perpassa pelo filtro do princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento do ordenamento jurídico pátrio, considerando que o mesmo é base de interpretação para os demais direitos constitucionalmente previstos e que é compreendido também como norma jurídica.

Aliás, nas palavras de Robert Alexy:

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (ALEXY2015, p. 90)".

Considera-se que as normas princípios, diferentemente das normas regras, cuja incidência de uma exclui a incidência de outra, podem ser compatíveis entre si, ou seja, em havendo uma colisão de princípios um deve prevalecer em detrimento do outro, mas não será totalmente excluído. Aline Costa (2013, p. 35) aduz que “pela necessidade de compatibilização entre os princípios, já que expressam direitos *prima facie*, conflitos devem ser resolvidos através do sopesamento (cotejo) entre os interesses conflitantes”. É a partir desse sopesamento (cotejo) que haverá a definição de qual dos interesses em conflito, abstratamente, estão no mesmo nível tem maior peso no caso concreto.

Nesse diapasão, não se pode perder de vista que os direitos fundamentais tem suma importância no ordenamento pátrio. Contudo, surge a discussão sobre a possibilidade de limitação ou restrição quando da necessidade de proteção de outros possíveis bens jurídicos a serem protegidos, em especial quando envolve a questão dos direitos fundamentais, em sua síntese, essenciais à dignidade humana.

A respeito dessa possibilidade de limitação de direitos surgem duas teorias que cuidam de explicar a relação entre os direitos e seus limites e extensões: a teoria interna e a teoria externa. Aline Moreira Costa (2013, p. 37) aduz que para os defensores da teoria interna, “cada direito possui seu próprio conteúdo, definido de antemão, e estabelece suas próprias limitações”. Segundo a autora, não há o que se falar em sopesamento de direitos, nem em critérios de razoabilidade ou proporcionalidade, haja vista que os direitos fundamentais já apresentam seus limites previamente definidos, seja de forma implícita ou explícita, pela própria Constituição. Por essa teoria, a noção de direitos fundamentais assumiria posições definitivas – regras –, sujeitas ao raciocínio do “tudo ou nada”.

Por outro lado, ao contrário da teoria anterior, na qual o direito e seus respectivos limites são vistos como uma unidade, a teoria externa, “divide esse objeto em duas partes: o direito propriamente dito (em si) e, à parte desse direito, suas restrições

(COSTA, 2013, p.38)”. Sendo assim, as restrições aos direitos fundamentais não atingem o conteúdo do direito em si, mas tão somente afetam o exercício de tais direitos.

Nesse sentido, diante de uma colisão de direitos, vigendo, em cada situação concreta, pode-se sustentar aquele que reflete, de forma mais intensa, a proteção à dignidade humana. Com isso, é possível inferir que os princípios que asseguram direitos fundamentais são considerados, em síntese, ilimitados. Entretanto, “por não serem absolutos, são passíveis de restrições por princípios colidentes”, não sendo possível, portanto, serem considerados como direitos definitivos (regra do *tudo ou nada*): é essa posição que a teoria externa pressupõe.

Indo além, a proporcionalidade é também admitida uma interpretação ampla, “envolvendo a adequação e a utilidade entre os meios e os fins na consecução de um ato para a proteção de um determinado direito”. Ou ainda, como diria a doutrina alemã: é formada por três elementos indispensáveis e indissociáveis, de forma a verificar se medida a intervir no âmbito de proteção de um direito fundamental é legítima: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Nas palavras de Aline Moreira da Costa:

A regra da proporcionalidade é, pois, um método de ponderação de bens e interesses, resultado da colisão de princípios face a um suporte fático amplo dos direitos fundamentais. É a partir da análise dessa regra que se pode apurar a eventual limitação (ou restrição) de direitos refletivos do princípio da dignidade humana em casos concretos (COSTA, 2013, p. 44).

Por essas características, na existência de mais de um princípio não há como deixar de recorrer à proporcionalidade e à razoabilidade. Em síntese, a interpretação do termo razoabilidade traduz uma ideia de “adequação, idoneidade, aceitabilidade, logicidade, equidade”, uma ideia daquilo que é admissível, sensato, prudente e moderado. Por outro lado, “o termo proporcionalidade apresenta um sentido mais limitado, representando um equilíbrio, uma ideia de harmonização entre duas grandezas”.

Para além dessa discussão, destaca-se também que a proteção da dignidade é compreendida como substrato dos direitos humanos. Aline Moreira Costa corrobora com esse entendimento, aduzindo que “a dignidade apresenta uma carga semântica

indeterminada, ou seja, um núcleo abstrato, permitindo juízos valorativos (COSTA, 2013, p. 26)”.

A autora supramencionada, traz outras contribuições teóricas que agregam para a discussão sobre a dignidade, das quais decorre o embasamento para os direitos humanos. Em sua percepção, os direitos humanos (individuais e sociais) são compreendidos como direitos fundamentais. Segundo ela, foi a partir da noção da existência de direitos fundamentais, que se consagrou a necessidade de esculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito.

Com isso, inseriu-se “como uma das previsões obrigatórias a todas as Constituições, no sentido de promover o respeito à dignidade humana, garantir a limitação do poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana (COSTA, 2013, p.28)”. Nesse cenário, a Declaração de 1948, um instrumento hábil para fortalecer a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve ficar restrita ao domínio exclusivo e à competência e jurisdição interna do Estado.

Ademais, “a partir dessa necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, princípio maior dos direitos humanos, infere-se a necessidade da conjugação dos valores civis, políticos, sociais, econômicos e culturais para a completa proteção da pessoa (COSTA, 2013, p.30)”. Nessa perspectiva, a autora considera que não deve prevalecer a ideia de que os direitos civis e políticos (direitos relativos à cidadania) mereça maior proteção e respeito do que a classe dos direitos sociais, econômicos e culturais. Isso porque, sob a ótica normativa internacional, esses são considerados direitos legais, sendo acionáveis, exigíveis o que demandam estrita observância, embora, na prática, encontre entraves na sua implementação em consequência de divergências políticas e/ou econômicas, sobretudo em países em desenvolvimento.

Diante das discussões aludidas neste capítulo, atinente à dignidade humana, destacando-a como vetor axiológico da CF/88, é possível perceber tal princípio como elemento indispensável à valorização do ser humano. Nesse contexto, merece ser afastadas práticas institucionais que destoem da premissa de valorização do ser enquanto fim em si mesmo, sobretudo quando os direitos dos indivíduos estiverem em confronto com outros aspectos alheios à vida digna.

Nessa toada, é relevante analisar a vedação ao retrocesso social relacionado aos direitos sociais, princípio construído pela doutrina e pela jurisprudência, que considera como decorrência do art. 1º, inciso III da CF/88.

2.2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E SUA APLICABILIDADE NO RAMO DOS DIREITOS SOCIAIS

A partir dos argumentos trazidos anteriormente, é possível inferir que o princípio constitucional da dignidade humana não apenas impõe um dever abstenção ao Estado e aos particulares, mas, também exige a realização de condutas positivas por agentes públicos e privados tendentes a efetivar e a promover a existência digna dos indivíduos.

Diante disso, nota-se que é vedado ao legislador reformador suprimir determinados conteúdos da Constituição ou revogar normas destinadas à regulamentação de dispositivos constitucionais, com destaque, principalmente, para a área dos direitos sociais. Por isso, discute-se a ideia da proibição de retrocesso aos direitos sociais historicamente conquistados tendo por lastro argumentativo o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da vedação ao retrocesso social também é utilizado com a nomenclatura de proibição de contrarrevolução social, proibição da evolução reacionária, proibição de retrocesso jus fundamental e/ou irreversibilidade dos direitos fundamentais sociais. Consoante aduz Júlio Thales de Oliveira Andrade (2013, p. 107), a proibição ao retrocesso está relacionada efetivação dos direitos fundamentais sociais, de forma a proibir o Poder Público de retirar da norma constitucional definidora de direitos sociais o grau de concretização atingido por ela.

Essa característica de fundamentalidade dos direitos sociais está relacionada, conforme difundido por José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 378), à proteção dos direitos num sentido formal e num sentido material. Nessa toada, a proibição de retrocesso jus fundamental consagra a ideia de que as prestações sociais que já foram concretizadas pelo Estado não possam ser eliminadas do ordenamento jurídico sem que haja uma alternativa viável e adequada aos anseios sociais – nessa seara, fala-se também em direito fundamental ao máximo existencial (DANTAS, 2011, p.27), o

qual pressupõe e se desenvolve, conforme alude este autor, no âmbito do neoconstitucionalismo e do constitucionalismo dirigente.

Retomando a noção trazida por Andrade (2013, p. 107) a respeito do princípio em tela, destaca-se que sua importância reside primordialmente contra a pretensão de agentes estatais em adotar medidas tendentes a excluir ou reduzir o conteúdo do direito social, violando outros princípios, como o da igualdade e o da proteção da confiança, além do princípio maior do Estado Social e Democrático de Direito, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio em tela é aludido por Mehmeri como sendo também uma vertente do princípio da segurança jurídica, o qual, nas palavras de Humberto Ávila, faz referência a um elemento da definição de Direito e condição estruturante de qualquer ordenamento jurídico, destinado a afastar o arbítrio e a garantir a igualdade. Nessa perspectiva, tal princípio seria condição necessária de existência do próprio ordenamento jurídico – “elemento definitivo” –, pois, sem uma garantia mínima de segurança o próprio ordenamento não seria concebível (2016, p.124).

Além desse aspecto definidor do ordenamento, Humberto Ávila (2016, p. 127) aduz que a segurança jurídica se apresentaria também como fato, como valor como norma princípio. Essa é a vertente mais adotada pelo autor, sob essa concepção, a segurança jurídica ilustra bem o sentido de que as decisões judiciais devem ser garantidas.

Trazendo novamente a discussão acerca do princípio da vedação ao retrocesso social, Marta Freire Mehmer (2011, p. 92) ressalta que, embora tal princípio não tenha previsão expressa no nosso texto constitucional, ele tem como objetivo garantir que o núcleo dos direitos fundamentais, estabilizados pela segurança jurídica, não seja reduzido ou extinto. Sob esse ponto de vista, a autora aduz que “a vedação ao retrocesso apresenta uma íntima relação com o direito adquirido e o ato jurídico perfeito”, consagrado no ordenamento jurídico pátrio”.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p.433), ao relacionar o princípio implícito da proibição de retrocesso social aos direitos fundamentais sociais e, particularmente, aos direitos prestacionais, aduz que este princípio está relacionado à noção de segurança jurídica, princípio fundamental da pessoa humana.

Numa perspectiva semelhante, Marta Freire Mehmeri (2011, p. 151), acrescenta que o princípio da vedação ao retrocesso social se traduz como a proibição de medidas estatais abolitivas ou retrocessivas, a não ser que estas venham acompanhadas de uma previsão compensatória que mantenha nível similar de proteção social. No entanto, a compensação exigida deve ser específica e real, não se exaurindo nas meras promessas de criação de mais empregos, ou programas de governo.

Outrossim, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica são marcos que consagram os direitos sociais como direitos a terem uma proteção mais robusta dos Estados. Neste último, o Brasil acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais.

A adesão do Brasil ao referido pacto, bem como outros instrumentos normativos conferiu certa segurança jurídica à proteção dos direitos sociais, que por consequência traz em seu bojo certa garantia de continuidade da ordem jurídica. Adverte-se, contudo, que nem sempre ele assegura uma continuidade protetiva eterna e de maneira exclusiva, sobretudo com a limitação de medidas estatais tipicamente retroativas.

Não obstante, os instrumentos jurídicos retromencionados reconhecem, segundo Mehmeri, “a progressividade implícita da proibição ao retrocesso. As medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, e nunca restringidas (2011, p. 72)”. Nesse contexto, tal princípio tem a finalidade de permitir e impulsionar o legislador que, ao elaborar atos normativos, respeite a concretização dos direitos sociais, não os suprimindo, de modo desproporcional ou irrazoável. Esta finalidade indica que não deve retornar a uma situação anterior já superada.

Ademais, Mehmeri destaca que o princípio do não retrocesso social possui conteúdo positivo e negativo, segundo ela:

O conteúdo positivo encontra-se no dever de o legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais. Não se trata de mera manutenção do *status quo*, mas de imposição da obrigação de avanço social (MEHMERI, 2011, p. 75).

Acrescenta-se a essa discussão a contribuição de Marina Tanganelli Bellegarde (2020, p. 156), a qual apresenta que “entre os fatores que delimitam a plena liberdade de atuação do ente público, há aqueles implícitos que advêm do caráter social da Carta Magna, podendo ser extraídos a partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais”. Nesse contexto, a autora destaca que o gestor público deve buscar a sustentabilidade orçamentária quando diante da tomada de decisões difíceis e das denominadas escolhas públicas (trágicas) para não ferir algumas características atribuídas aos direitos fundamentais sociais como a progressividade, a proibição do retrocesso, com a finalidade garantir o mínimo de dignidade às pessoas.

Por fim, cumpre ressaltar que, no âmbito do direito constitucional brasileiro, o princípio da proibição de retrocesso decorre de modo implícito do sistema constitucional, tendo como fundamento diversos princípios e argumentos de matriz jurídico-constitucional, sendo o principal, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isso, a autora retromencionada compreende que a vedação ao retrocesso social protege os direitos sociais em relação a propostas por Emenda Constitucional ou por atos infraconstitucionais, pois, ela compreende que este princípio também é albergado pelo artigo 60, § 4º, e art. 5º, inciso XXXVI da nossa Constituição. Vale destacar que no âmbito do Poder Judiciário o princípio da vedação ao retrocesso social se submete a juízo de ponderação, a não ser nos casos em que está em jogo o núcleo essencial de direitos fundamentais sociais, que o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Sobre essa temática Júlio Thalles de Oliveira(2013, p.108)observa que “o princípio da vedação ao retrocesso social condiciona a alteração de determinado direito fundamental social a esquemas alternativos e/ou soluções ponderadas, expondo essa alteração estatal a controle jurisdicional de constitucionalidade”. Dessa maneira, pode-se afirmar que não é permitido o arbítrio na decisão tendente a retroceder em termos de amplitude de abrangência dos direitos fundamentais sociais, em razão desses direitos estarem interligados à inviolabilidade da vida humana.

Como visto, a discussão sobre esses temas tem muita abrangência e complexidade, pois está relacionado, como vimos, à dignidade da pessoa humana. Busca-se não se abster a uma compreensão aberta e dialógica com outros princípios constitucionais. Nesse sentido, devem ser tratados de maneira a não os tornar temas herméticos. Do ponto de vista jurídico, significa dizer que qualquer limitação que tente ser engendrada

nos direitos fundamentais “deve preservar a compatibilidade material e formal da Constituição, adequando-se à proporcionalidade e à efetivação da igualdade, liberdade e do respeito à dignidade da pessoa humana (ANDRADE, 2013, p. 109)”.

Dessa maneira, por não ter um conteúdo absoluto, a vedação ao retrocesso, em situações concretas, se relaciona com o princípio da proporcionalidade e da isonomia. Essa relação é válida, sobretudo, quando se pretende analisar a constitucionalidade de dispositivos constitucionais alterados por meio de Emendas à Constituição como foi o caso de benefícios previdenciários, cuja reforma implicou a uma diferenciação no valor de benefícios.

Oportuno ressaltar que essa diferenciação é discutível, uma vez que violaria princípios atualmente vigentes no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo quando analisada sob a ótica da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade material - “tratamento desigual destinado àqueles que se encontram em situação desigual” - conforme aduz Arivane do Carmo Colombo (2016, p. 68). Assim, entende-se que uma diferenciação, nesse caso, em relação a benefícios previdenciários que têm a mesma natureza jurídica, poderia haver uma incompatibilidade material com o texto da Constituição.

Nesse ínterim, analisado sob o prisma da vedação ao retrocesso social, na medida em que o benefício previdenciário – com a exigência de contribuição prévia – é prestado pelo Poder Público àqueles que tenham contribuído, mas que por um infortúnio involuntário sofreu uma lesão incapacitante e por isso se encontra numa condição de hipossuficiência, necessitando da cobertura estatal. Privar os indivíduos nessas condições de um benefício em seu valor integral para que ele possa prover suas necessidades existenciais para que tenha uma vida digna não parece condizer com as exigências de justiça social, posto que não foi mitigado os efeitos da incapacidade laboral.

Nesse contexto, destaca-se que os direitos sociais estão previstos no Título II, Capítulo II, da atual Constituição da República, em especial, nos artigos 6º e 7º; o artigo 6º estabelece que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Por sua vez, a Previdência Social, que é englobada pela Seguridade Social, está prevista no artigo 194 da CF/88 “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade”

Parte da doutrina pátria defende que os direitos sociais, tratados como direitos fundamentais de segunda dimensão, são aqueles que reclamam do Estado um papel prestacional para a minoração das desigualdades sociais que ainda persistem no país. Por essa característica, são considerados direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade, tendo como sujeito passivo o Estado. Marta Freire Mehmeri (2011, p.46) aduz que “a segunda dimensão dos direitos fundamentais atribui ao Estado uma ação que possa proporcionar condições mínimas de vida com dignidade aos cidadãos”.

Na percepção da autora, os direitos sociais, econômicos e culturais, têm por objeto diminuir as desigualdades sociais, notadamente proporcionando proteção aos mais “fracos”. Esses direitos valem como pressupostos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real. Contudo, a igualdade material requer do Estado condutas que ampliem através da legislação e outras ações positivas, o campo de abrangência das necessidades vigentes na sociedade.

A partir da contribuição da autora supramencionada observa-se que,

Apesar da topologia constitucional não privilegiar aqueles que consideram os direitos sociais como fundamentais, sua essencialidade reside em sua ligação com os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, valores albergados na principiologia constitucional, consagrados doutrinários e jurisprudencialmente (MEHMERI, 2011, p. 49).

A autora diverge da ideia de que apenas os direitos sociais ligados ao mínimo existencial seriam fundamentais. Na sua compreensão, esse raciocínio não deve prevalecer isso porque “acima da noção de mínimo existencial está o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade material”, os quais nem sempre são contemplados por uma prestação minimalista. Apesar disso, o autor Miguel Calmon Dantas (2011, p. 9), defende a existência de um máximo existencial, enfrentando e superado a usual categoria do direito fundamental ao mínimo vital

Sobre as alterações legislativas, Ingo Sarlet também leciona no sentido de ser favorável à proibição ao poder de reforma quando estiver diante de conteúdos que representam limites materiais, os quais são contrários ao poder de reforma. Segundo o autor:

Independentemente da exigibilidade dos direitos sociais como direitos positivos, ou seja, direitos subjetivos a prestações sociais, no âmbito da assim designada eficácia negativa, se está em face de uma importante possibilidade de exigibilidade judicial dos direitos sociais como direitos subjetivos de defesa, em outros termos, como proibições de intervenção ou proibições de eliminação de determinadas posições jurídicas (SARLET, 2013, p. 11).

Nessa perspectiva, a noção de proibição de retrocesso, desde que tomada em sentido amplo, seria no sentido de uma proteção dos direitos contra medidas de cunho restritivo a todos os direitos fundamentais. Não seria diferente em relação aos direitos sociais ligados à Seguridade Social, especialmente os direitos previdenciários, cuja base de existência reside nos fundamentos da Constituição Federal de 1988, dentre os quais está a dignidade da pessoa humana.

Seguindo essas premissas, os defensores dessa corrente doutrinária, entendem que tanto os direitos individuais quanto os coletivos e sociais são cláusulas pétreas, até mesmo pela orientação hermenêutica emanada do próprio art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a qual dispõe que: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Nestes termos, os atos normativos editados após a vigência da CF/88, quando colidentes com o conteúdo dos direitos fundamentais, são passíveis de serem declarados incompatíveis com o conteúdo fundamental da Constituição e, portanto, terem sua inconstitucionalidade declarada. A decorrência do desvio formal ou material produz a mesma consequência jurídica, que é a invalidade da norma, cuja tendência será ter sua eficácia paralisada através do controle de constitucionalidade.

Sobre a inconstitucionalidade na perspectiva material, Luiz Roberto Barroso aduz que ela "expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição" (2016, p. 40). Pode traduzir-se no confronto tanto com uma regra da Constituição como um princípio constitucional", tendo como parâmetro todas as categorias normativas constitucionais, seja de organização, definidoras de direitos e programáticas.

Ademais, não se pode perder de vista que a análise da constitucionalidade não se dá com as normas constitucionais originárias, tendo em vista que essas devem ser

utilizadas como parâmetros, todavia, todo o processo de reforma constitucional (processo constituinte derivado) está sujeito ao reexame através do controle de constitucionalidade, para aferir se há algum vício de inconstitucionalidade. Lênio Luiz Streck (2018, p.463) aduz que não há novidade quanto a aspecto, “tendo o Supremo Tribunal Federal até mesmo declarado a inconstitucional uma emenda constitucional por violação a princípios implícitos da Lei Maior”.

Este mesmo autor alerta que as alterações constitucionais devem observar tanto as vedações explícitas constantes no § 4º do art. 60, da CF/88 – o que se convencionou chamar de cláusulas pétreas explícitas –, como também as vedações ou limites implícitos do poder de reforma. Referente a estes, Lênio Streck (2018), traz os relativos aos direitos fundamentais, os que se referem ao titular do poder constituinte, os referentes ao titular do poder reformador e os relativos ao processo da própria emenda constitucional, assim, os “limites implícitos decorrem do núcleo político da Constituição, das conexões de sentido da Constituição entendida a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito (STREK 2018, p.464)”.

É possível inferir que a vedação ao retrocesso social decorre do fundamento axiológico da Constituição Federal de 1988, a dignidade humana, a qual requer tanto o reconhecimento da necessidade de assegurar os direitos individuais dos cidadãos, com a maior abrangência possível, os direitos sociais, cuja materialização, consoante Ricardo Maurício Freire (2008, p. 188) exige o desenvolvimento de prestações positivas do Estado.

Na mesma linha de raciocínio, acrescenta-se que os direitos sociais assumem a qualidade de direitos constitucionais fundamentais – de natureza intangível e irredutível –, sendo providos da garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda os abolir ou restringi-los. Nesses aspectos, a dignidade emana suas bases para toda e qualquer norma constitucional, constituindo um núcleo valorativo por meio do qual influencia a crescer o rol de direitos ou proíbe toda alteração legislativa, bem como a interpretação de tais normas tendentes a reduzir o conteúdo dos direitos sociais.

Nesse sentido, a materialidade da Constituição é compreendida a partir de sua principiologia, em que o núcleo essencial está assentado nos direitos fundamentais, na noção de Estado Social e na democracia. Este é, segundo Lênio Streck (2018, p. 469), o limite material/implícito do poder de reforma constitucional.

Neste cenário, em que se discute a principiologia constitucional como arcabouço material contra o poder de reforma da Constituição, no que se refere a sua tendência de redução do conteúdo mínimo dos direitos fundamentais, é oportuno mencionar um princípio específico da Previdência Social, que é o princípio da irredutibilidade do valor de benefício. Essa discussão ganha destaque ao tema objeto desse trabalho, principalmente porque a irredutibilidade supra mencionada representa também a vedação ao retrocesso social na ceara da Seguridade Social.

Nesse âmbito, a vedação ao retrocesso social direcionado aos direitos sociais entra o direito a prestações positivas por parte do Estado, tanto aquelas que independem de contraprestação dos usuários, como é o caso do direito a saúde ou assistência social, mas também, as prestações previdenciárias, as quais são devidas mediante prévia contribuição pecuniária. Destaca-se que a previsão normativa do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios está prevista nos artigos 194, parágrafo único, IV e 201, § 4º da Constituição Federal, sendo considerado como princípio específico da Previdência Social.

Embora tal princípio esteja elencado no artigo 194, da CF/88, como um objetivo, parte da doutrina o considera um princípio norteador da Seguridade Social, e por essa razão está expresso na legislação ordinária também como um princípio. Contudo, Graciele Pinheiro Teles (2007, p.78) considera que, a partir da interpretação gramatical dos diversos princípios da Seguridade Social, tal perspectiva leva a conclusão de que o princípio da irredutibilidade se refere apenas aos benefícios e/ou prestações pecuniárias. Os serviços, por uma interpretação lógica, não autorizam a mesma conclusão, isso porque eles não trazem em si expressão monetária em relação aos seus usuários.

A autora supracitada (Teles, 2007, p.79) compreende que as prestações pecuniárias garantidas pela Previdência Social, as quais têm por objeto a substituição dos ganhos oriundos do trabalho realizado pelos segurados no seu período de atividade laborativa, destinam-se a sua manutenção e a de seus dependentes – vale dizer que visam exatamente à realização do ser humano e, sobretudo, o suprimento das necessidades elementares a sua sobrevivência. Ademais, na mesma linha de raciocínio, leciona que o princípio da irredutibilidade é consequência jurídica da garantia do direito adquirido agasalhada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Na sua essência, o princípio da irredutibilidade é corolário da segurança jurídica, posto que prestigia e protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, perspectivas esculpidas no bojo do artigo 5º, inciso XXVI, da Carta Magna de 1988. Trata-se, portanto, de um “mecanismo criado pelo legislador para dar segurança jurídica ao titular da prestação, que têm estas incorporadas ao patrimônio (TELES, 2007, p.79)”.

Uma das discussões existentes acerca de tal princípio, reside na celeuma se a irredutibilidade abrange o valor nominal ou valor real da renda dos beneficiários. Acerca disso, o entendimento já pacificado no STF é de que o referido princípio garante ao segurado a irredutibilidade do valor nominal, ou seja, os benefícios da seguridade social não podem sofrer redução em seu valor nominal, “numérico”.

Por outro lado, parte da doutrina defende que a irredutibilidade, prevista no artigo 201, § 4º da CF/88, abrange, além do valor nominal, a irredutibilidade no sentido de preservar também as condições materiais abrangidas pelo valor real, o qual pretende garantir fatidicamente as condições dignas dos beneficiários. Nas palavras de Ivan Kertzman, “além de não ser permitida a redução do valor nominal dos benefícios previdenciários percebidos através da Previdência Social, é, também, garantido o reajustamento periódico das perdas inflacionárias por índice definido na forma da lei (2015, p. 57)”.

Entende-se que a correção monetária é operação econômico-financeira a qual se utiliza de índices que refletem as perdas de poder aquisitivo da moeda e remete a uma simples atualização do valor, denominada de expressão nominal. Por outro lado, o legislador constituinte assegurou também no artigo 201, § 4º, “[...] o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Para que isso seja possível dependerá da prática de reajustamentos capazes de recuperar o poder de compra do benefício, em cotejo com a inflação e mediante a fixação de índices adequados aos reparadores das perdas. Nesta senda, os autores João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, aduzem que:

A preservação do valor real é, sem dúvida, uma garantia constitucional de caráter permanente, cabendo ao legislador ordinário estabelecer os parâmetros para cumprimento do comando maior, de maneira que os

proventos dos beneficiários reflitam o poder aquisitivo original da data do início dos seus benefícios (LAZZARI; CASTRO 2020, p. 831).

Ademais, em condução de raciocínio semelhante, Teles (2007, p.79) aduz que, em relação ao sistema de Seguridade Social o princípio da irredutibilidade é o fundamento constitucional que garante a preservação tanto do valor nominal –aspecto quantitativo –como o valor real – aspecto qualitativo –das prestações pecuniárias contra eventuais reduções ou restrições. Sendo assim, considera que a irredutibilidade é um “mecanismo criado pelo legislador para dar segurança jurídica ao titular da prestação, que têm estas incorporadas ao patrimônio”.

Levando em consideração o exposto acima, é oportuno mencionar o artigo 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, o qual, sob o ponto de vista do aludido princípio, não parece ter havido uma análise ponderada por parte do constituinte reformador na alteração promovida por meio do dispositivo. Sem pretender fazer conclusões prévias, é perceptível que, à luz do que foi trazido acima, a referida alteração ocasionou um caráter retrocessivo ao instituto da proteção social em relação à incapacidade laboral.

Para além da discussão sob o prisma do princípio da irredutibilidade do valor do benefício, João Batista Lazzari(2020) discorre que essa mudança no cálculo do valor de benefício representa uma perda significativa de renda do segurado que se tornar incapaz de forma permanente para o trabalho, salvo nas hipóteses de a incapacidade ter resultado de acidente do trabalho, em situações semelhantes ao acidente-típico, em casos de doença profissional e de doença do trabalho.

Fernando Henrique Custodio (2016, p.166), ao analisar o tema dos benefícios por incapacidade considerando como pressuposto a verificação da sua efetividade como direitos humanos fundamentais sociais, tendo como principal enfoque a garantia de sua máxima efetividade em termos de concretização como princípio jurídico, nota que atualmente há grande litigiosidade envolvendo ações ajuizadas e em trâmite junto aos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Tais ações envolvem a negativa de benefícios, ou seja, a ausência da prestação estatal adequada na concessão dos benefícios por incapacidade, acaba por influenciar de maneira reflexa e negativa na efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Esse autor observa que o direito à previdência social está dentre os direitos humanos

fundamentais sociais, tendo assento constitucional (art. 201, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido, ele compreende que “a interpretação das disposições constitucionais disciplinadoras do direito humano fundamental à previdência social deverá observar os princípios orientadores da seguridade social expressamente previstos no artigo 194, § único, da Constituição (CUSTODIO, 2016, p.167)”, dentre os quais está a irredutibilidade do valor dos benefícios.

A proposta do autor supra destacado considera que a realização desses direitos deve sempre considerar a interpretação conjugada de tais mandamentos “tendo como norte a busca da máxima efetividade possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes”. Nesse contexto, considera-se que é de enorme relevo,

Os princípios insculpidos nos artigos 1º a 4º, da Constituição, inseridos no Título I, chamado “Dos Princípios Fundamentais”, sendo dois deles grandes vetores interpretativos de todas as disposições constitucionais e legais disciplinadoras do direito humano fundamental à previdência social, a saber: i) dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição); ii) construir uma sociedade livre, justa e solidária - art. 3º, I, da Constituição (CUSTODIO, 2016, p.173).

Embora não seja o tema central deste trabalho, o autor defende que deve haver a aglutinação dos três benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente) em um regime jurídico protetivo único, caracterizado pela fungibilidade ontológica (incapacidade laboral) entre eles. Essa defesa argumentativa gira em torno da percepção de que há, segundo ele, uma necessidade de garantia da prestação adequada ao caso concreto, sem exigências de prévia definição acerca do grau e alcance da incapacidade laboral do trabalhador segurado.

Reflexos de tais constatações sobre as demandas previdenciárias por incapacidade laboral, com ênfase na garantia da proteção jurisdicional ao direito humano fundamental social. Escopo principal de desenvolvimento de uma teoria geral voltada à proteção dos benefícios previdenciários por incapacidade, notadamente pela via jurisdicional, como medida de estímulo ao debate acadêmico e desenvolvimento destes estudos, com ganhos em termos de fundamentação e coerência. Ademais, o autor fomenta uma análise sistemática e coerente de tais benefícios pelo Poder Judiciário, com o abandono da análise casuística e pontual levada a efeito até hoje.

2.3 O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO MANIFESTAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.3.1 (In)adequação do direito ao mínimo existencial diante a doutrina da reserva do possível: perspectiva material

Segundo Ingo Sarlet, (2001, p. 78), a dignidade da pessoa humana apresenta uma vertente negativa e outra positiva. Sob a primeira vertente, também denominada por dimensão subjetiva, exige uma condição de direito de defesa na qual não se deverá jamais aceitar uma violação da dignidade pessoal (ou, pelo menos, de seus elementos nucleares), mesmo em função de outra dignidade. Contudo, o autor compreende que, na realidade, “não há como deixar de admitir a existência de uma larga margem de liberdade por parte dos órgãos estatais a quem incumbe a missão, para além de respeitar (no sentido de não violar), de proteger a dignidade de todas as pessoas (2001, p. 79)”.

A partir do ponto de vista positivo ou prestacional, alguns autores, veem como status/dimensão objetiva, no qual se exige por parte do Estado a promoção e efetivação de condições de vida dignas para todos, estabelecendo uma obrigação de agir para implementar uma condição mínima de subsistência aos seus cidadãos. Sobre esse prisma da dimensão objetiva, Virgílio Afonso da Silva (2011, p. 185 defende que “o conteúdo essencial de um direito fundamental deve ser definido com base no significado desse direito para a vida social como um todo”.

Não obstante, o autor (SILVA 2011, p. 186) destaca que, embora a defesa do direito social para a proteção coletiva faça sentido, é fácil perceber que ele não oferece um rol de proteção amplo além daquelas que já decorrem automaticamente da ideia de cláusulas pétreas. Nesse caso, para situações individuais concretas, em que a restrição do direito fundamental não é posta em risco, numa perspectiva coletiva, pode significar uma eliminação total desse direito sob o enfoque objetivo, residindo, neste caso, a necessidade de ser complementado por um enfoque subjetivo.

Ainda no tocante à dimensão objetiva, Ricardo Maurício Freire Soares traz em sua abordagem sobre esse tema que:

A dimensão objetiva da dignidade da pessoa humana está baseada na percepção de que os direitos fundamentais independem dos seus titulares, apresentando-se como um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos de ação positiva dos Poderes Públicos. Os direitos fundamentais representam, objetivamente, caráter de norma de competência negativa, ou seja, o que está sendo concedido ao indivíduo, está sendo, objetivamente, retirado do Estado, permitindo o controle abstrato de constitucionalidade (SOARES, 2008, p.181).

Ampliando essa ideia, o autor aduz que cada ser humano se faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, de maneira que exige-se do poder público um complexo de direitos e deveres fundamentais, incluindo prestações positivas, que assegurem aos indivíduos tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as “condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SOARES, 2008,178)”.

Para além, Virgílio Afonso da Silva (2011, p.186) aduz que a restrição ou eliminação do direito fundamental no caso concreto pode não afetar o direito fundamental na perspectiva objetiva, mas poderia significar uma violação ao conteúdo essencial daquele direito no caso concreto. Sendo assim, mesmo havendo, em situações específicas, a restrição ou a eliminação de um direito fundamental – como no caso do direito à vida em situação de guerra no país, ou de restrição da liberdade em caso de cumprimento de pena – ainda assim é defensável a existência do dever de proteção do conteúdo desses direitos fundamentais a partir de uma perspectiva subjetiva e individual.

Diante disso, as políticas públicas e as iniciativas estatais como um todo, na seara dos direitos sociais, sendo estes reconhecidamente fundamentais, pretende-se observar a reserva prestacional, ainda que mínima, suficiente à garantia da existência digna, sobretudo aos indivíduos em condições de vulnerabilidade social e econômica. Nesse ínterim, os direitos sociais são indissociáveis da ingerência do Estado para sua realização prática.

Nesses termos, há uma relação de dependência mútua entre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais, estes compreendidos como os de quaisquer das dimensões, e que somente através da existência desses a dignidade

poderá ser respeitada, protegida e promovida no cenário social. A partir de tais considerações, infere-se que a dignidade da pessoa humana, tem plena e ampla capacidade de produzir efeitos jurídicos, nas acepções positiva, negativa e hermenêutica.

Ademais, destaca-se que a eficácia positiva consiste em reconhecer, ao eventual beneficiado pela norma jurídica enunciativa de direito fundamental, ainda que de suposta eficácia limitada, o direito subjetivo de produzir tais efeitos. O reconhecimento desses direitos e a produção de efeitos, quando não seja de maneira automática, pode ser acionado mediante a propositura da medida administrativa ou da ação judicial competente, de modo que seja possível obter a prestação estatal, indispensável para assegurar uma existência digna.

O reconhecimento de tais características, principalmente quanto a eficácia dos direitos fundamentais, potencializa a ideia de justiça quando da possibilidade de concretização desses direitos. Diante disso, compreende-se que as medidas judiciais, nessa seara de concretização dos direitos fundamentais sociais, vêm para suprir o déficit estatal emanado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, os quais são incapazes de suprir as necessidades dos indivíduos em vulnerabilidade no plano fático.

Outrossim, para a contemplação da dignidade, implica o reconhecimento da necessidade de assegurar não somente os direitos individuais, como vida, liberdade, igualdade formal, propriedade, segurança, como também implica a necessidade de efetivar, com a maior abrangência possível, os direitos sociais, educação, saúde, trabalho, moradia, assistência social, previdência social, cuja materialização exige o desenvolvimento de prestações positivas do Estado

Retomando a discussão acerca do que se compreende como mínimo necessário à satisfação das necessidades individuais e coletivas, perpassa pelo reconhecimento da força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Isso porque, sem o vetor axiológico proporcionado por esta inteligência, esculpida no Texto Constitucional, seria difícil extrair tais interpretações, ficando a cargo meramente dos gestores públicos.

Corrobora com essa ideia o pensamento de Flávia Piovesan (2000, p. 52), a qual assevera que o movimento de esfacelamento de direitos sociais simbolizaria uma

flagrante violação à ordem constitucional, que inclui dentre suas cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais. Na mesma toada, Ricardo Maurício (2008, p. 191), aduz que, “na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos da garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los”.

Sobre essa discussão, questiona-se se seria adequado a utilização do conceito de “reserva do possível” no constitucionalismo brasileiro. José Marcelo Barreto Pimenta (2013, p.116) afirma que a construção da reserva do possível tem suas origens na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão (na resolução do paradigmático caso “*numerus clausus*”, versando sobre o direito de acesso ao ensino superior), mas ao ser trazido para o Brasil, sofreu um processo de mutação.

Infere-se que, na percepção do autor acima retrocitado, a reserva do possível, na sua formulação original tinha como ideia o “‘limite imposto pela razoabilidade, como aquilo que o indivíduo pode racionalmente esperar da sociedade’”. Portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade encontram-se ínsitas a tal conceito, sendo características da construção original alemã (PIMENTA, 2013, p.116)”. Entretanto, ao ser transportado para o Brasil, a razoabilidade e a proporcionalidade deram lugar à questão da escassez de recursos.

Percebe-se, com isso, que à medida que se faz tal transposição do direito alemão para o direito brasileiro, o conceito de reserva do possível torna-se retórica, assemelhando-se, inclusive, a outras teorias restritivas da eficácia e da efetividade dos direitos fundamentais sociais, já desgastadas e em desuso. No Brasil, não são raras as vezes que o Estado invoca uma série de limitações à concretização dos direitos básicos aos cidadãos, inviabilizando o que se considera necessário para a satisfação das necessidades essenciais individuais e coletivas.

Tratando-se do âmbito dos recursos inerentes à seguridade social, há certa semelhança referente a insuficiência para a plena satisfação das necessidades. Por vezes, o poder público justifica a adoção de algumas medidas que restringe o alcance da prestação estatal à concretização dos direitos básicos essenciais à condição de vida digna, a título de exemplo vide a redução do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente (em até 40%), o qual compõe o rol essencial para a existência digna dos dependentes desses benefícios.

A limitação dos recursos públicos, nesse contexto, muitas vezes é considerada um obstáculo das políticas de prestações estatais que visam à satisfação dos direitos sociais. Reservar a quantidade de recursos suficientes para atender às demandas relacionadas aos direitos sociais entra em choque com outras necessidades estatais, por isso, acaba sendo considerado um limite fático à efetivação dos direitos fundamentais que demandam prestações positivas.

Diante disso, é plausível a alegação das questões de adequação financeira às necessidades envolvendo direitos sociais e sua compatibilização com o orçamento do Estado. Contudo, vale destacar que, embora a questão financeira seja uma justificativa plausível, o atendimento das demandas de prestações positivas dos direitos fundamentais não pode se limitar a justificativas de cunho meramente financeiro, isso porque existem outras tantas maneiras de compensar o déficit no orçamento com medidas estratégicas de gestão financeira do Estado.

Nesse cenário, a suposta insuficiência de recursos financeiros poderia ser racionalizada com outras propostas arrecadatórias ou melhor, com a racionalização eficiente dos recursos financeiros do Estado, como por exemplo, o remanejamento de recursos de áreas menos prioritárias onde sua aplicação não está tão intimamente ligada aos direitos mais essenciais para a realização da vida digna dos indivíduos. Dito isto, nota-se que a insuficiência de recursos na Previdência Social, a partir da ingerência política com o manuseio dos recursos públicos agrava a cada vez mais o déficit de recursos financeiros, ampliando a crise em relação às prestações estatais.

Sobre isso, é possível mencionar, a título de exemplo, que as desvinculações de receitas da União feitas em épocas anteriores, o que certamente comprometeram o equilíbrio financeiro atuarial da Previdência Social. Por essas razões, é salutar, antes alegar a inexistência de recursos para o atendimento dos direitos fundamentais sociais, investigar se a atividade orçamentária do Estado (seja na obtenção de recursos, seja na realização de despesas), encontra-se em consonância com as normas constitucionais e, sobretudo, com o atendimento dos direitos fundamentais sociais, como é o caso dos direitos previdenciários.

Nesta seara, Ricardo Maurício (2008, p. 196), leciona que a reserva do possível figura como uma falácia utilizada no sistema jurídico brasileiro de forma equivocada que decorre erroneamente e acrítica ao ser importada do direito constitucional comparado alemão. O autor acrescenta que:

O argumento da reserva do possível não deve ser utilizado indiscriminadamente para qualquer situação concreta em matéria de direitos fundamentais, sem a necessária consideração da realidade social, pois não se afigura difícil a um ente público justificar sua omissão social perante critérios de política orçamentária e financeira, mitigando a obrigatoriedade do Estado em cumprir os direitos fundamentais, especialmente aqueles direitos sociais de cunho prestacional, que, por conseguinte, restariam inoperantes (SOARES, 2008, p. 196).

Ademais, é salutar a discussão sobre a limitação de recursos orçamentários para a Previdência Social, os quais foram comprometidos ao longo dos anos, sobretudo, pela redução na arrecadação e aumento de despesas com o pagamento de benefícios. Contudo, merece acolhimento o posicionamento do retrocitado, o qual aduz que “os direitos fundamentais são posições jurídicas tão relevantes que a sua concessão ou denegação não podem ficar nas mãos da simples maioria parlamentar”. Além disso, o autor pondera que

A questão de saber quais os direitos fundamentais sociais que o indivíduo possui é uma questão de ponderação de bens e valores constitucionais, passível, portanto, de controle jurisdicional. O princípio da reserva parlamentar em matéria orçamentária, tanto quanto os princípios democrático e da separação dos poderes, não figuram como absolutos, sendo possível que as pretensões individuais apresentem mais peso que as razões de política financeira que constituem a reserva do possível (SOARES, 2008, p. 195).

Outrossim, Pimenta (2013, p.130) encampa a discussão sobre a possibilidade de superação das restrições impostas pela reserva do possível, segundo o autor, sua incidência sobre os direitos fundamentais sociais precisa ser balizada por outras restrições “suficientes para exercer um controle sobre eventuais abusos perpetrados pela Administração Pública, em dissonância com as definições constitucionais”. Assim, “o conteúdo amplo de cada direito fundamental fica sujeito a uma série de restrições, que, para não oferecerem um risco à efetividade dos direitos restringidos, precisam ser mitigadas”.

Autores como Ingo Wolfgang Sarlet e Luiz Fernando Calil de Freitas enumeram restrições às restrições aos direitos a proteção do núcleo (ou conteúdo) essencial, como forma de superação da reserva do possível. O primeiro autor enumera a proporcionalidade, a razoabilidade e a proibição de retrocesso (SARLET, 2009, p.395). Já Luiz Fernando Calil de Freitas acrescenta, além dos mencionados acima, que a dignidade humana é uma barreira na qual a justifica da reserva do possível

deve respeitar, afim de que as condições essenciais para uma vida digna sejam implementadas pelo estado.

2.3.2 O artigo 6º, § único, da CF/88, e a perspectiva estatal de promoção ativa da dignidade da pessoa humana

O § único do artigo 6º, recentemente inserido na Constituição Federal, trouxe um reforço à noção de que os direitos sociais precisam de maior regulamentação e/ou ampliação por meio da normatividade jurídica, demonstrando assim o interesse do legislador pátrio de não deixar ao arbítrio do Estado as ingerências sobre a proteção da dignidade humana na perspectiva social. Ao dispor que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade deve possuir uma renda básica familiar indica fortemente que o país, gradativamente, tem se preocupado em proteger os desamparados que não possuem possibilidade de manter-se *per si*.

Embora ainda careça de regulamentação, a passagem supramencionada sinaliza que existe um *déficit* no Estado brasileiro em termos de proteção a uma camada da população que, muitas vezes, não têm condição de manter a si e a sua família em condições dignas, haja vista o latente nível de desigualdade social existente no país. Tal perspectiva, que vai totalmente de encontro ao artigo 1º, inciso III, da CF/88, é o cerne da monografia *in fine*.

Diante desse dispositivo, o Estado brasileiro se vê diante de uma tendência de maior proteção dos desassistidos pela Previdência Social, sobretudo nos tempos hodiernos, em que o desemprego e a ausência na qualidade de vida preconizam a maior aplicabilidade possível das mínimas condições dignas. Destarte, a promoção ativa da dignidade humana perpassa, inevitavelmente, por condutas legislativas positivas para possibilitar maior proteção social.

No tocante a esse contexto de maior proteção e promoção social com em maior proteção e qualidade de vida no país, Eduardo Matarazzo Suplicy defende há muito tempo a possibilidade de existir uma renda mínima universal, a qual consistiria no pagamento pelo Estado de um valor baseado no cumprimento de algumas condicionantes pelo beneficiário. Noutro lado, fala-se em renda básica universal, que,

conforme Cainã Domit Vieira (2022, p. 35), consiste “no pagamento, pelo Estado, a todas as pessoas, de valor mensal destinado às suas despesas básicas, sem a exigência de contraprestação e sem a imposição de condições para que o beneficiário tenha tal direito”.

Tal discussão é louvável, principalmente ao considerar o processo histórico e cultural segregacionista, que remonta aos tempos do descobrimento e desencadeia no atual estágio da sociedade brasileira, pautada em um grande abismo social. Nesse processo, defende-se que “os índios, negros, mulheres e todos os outros movimentos que gerou os processos de ‘libertação’, deve ser rompida a ideia de renda mínima para uma básica no Brasil (SUPLICY, 2013, p. 145)”.

O exemplo desses três grupos citados traduz especificidades inerentes, no entanto também explica o processo pelo qual o *corpus* brasileiro passou e a desigualdade latente, a qual resulta dessa perspectiva. Eduardo Suplicy (2013, p. 154) traz à tona que a relativa igualdade social e econômica da sociedade indígena tradicional não é suficiente para que possa ser vista como um ponto positivo, mesmo porque há desigualdades latentes, originadas pelo próprio sistema de parentesco ou pelo poder xamânico, prevalecendo desigualdades latentes em relação a gênero.

Ainda nesta contextualização histórica, igualmente destaca-se que nem mesmo a abolição formal das leis escravistas significou uma verdadeira libertação. À época, os negros foram lançados à sorte no mercado, despreparados para receber a imensa força de trabalho remunerado sem a devida assistência e qualificação para essa nova realidade –o resultado dessa negligência estatal foi que, do ponto de vista social e econômico, houve severa marginalização social, o que não foi muito alterado até hoje.

Noutra vertente desse quadro social estão as mulheres, as quais, desde um longo processo, passaram a ser vistas a partir de movimentos e instrumentos de libertação realizados por elas. Diante disso, o autor (2013, p. 156) defende a existência de um benefício no sentido de instituir uma renda básica garantida para as mulheres, sem tirar a possibilidade de as mesmas trabalharem fora de casa.

Segundo o autor (2013, p. 157), dentre outras medidas, a materialidade aqui aduzida possibilita o aumento da sua liberdade de escolha, isso porque a mulher possui o direito de participar da riqueza da nação que ela mesma ajudou a construir ao longo da história, estabelecendo assim um direito à isonomia profissional com os homens.

Esse movimento de emancipação feminina, bem como a ascensão dos outros grupos sociais – como os negros e povos originários – ofuscados pela história do nosso país, representa não apenas a sua emancipação referente aos seus direitos legais, econômicos ou políticos, à sua libertação pessoal, mas também a possibilidade de viver num país com desenvolvimento saudável e duradouro. Nesse sentido, conforme Suplicy (2013, p. 171) a instituição do programa de renda mínima, tem como precursor o “Projeto de Lei do Senado, nº 80, de 1991, que instituía o Programa de Garantia de Renda Mínima”:

Toda pessoa de 25 anos ou mais, com renda mensal inferior a aproximadamente R\$ 400, em valores de 2001, passaria a ter o direito de receber um complemento na forma de imposto de renda negativo, equivalente a 30% da diferença entre aquela quantia e a renda da pessoa (SUPLICY, 2013, p. 179).

Algumas iniciativas legislativas avançaram em alguns Estados da federação visando a garantia da renda mínima. Em 1995, o Governo do Distrito Federal, através do Decreto nº 16.270, instituiu o Bolsa Escola no Distrito Federal, colocando em prática uma proposta de renda mínima para todas as famílias poderem ter as suas crianças frequentando a escola. O Decreto previa que toda família que não ganhasse pelo menos meio salário-mínimo mensalmente *per capita*, com crianças de sete a 14 anos, residindo no Distrito Federal há pelo menos cinco anos, teria o direito de receber um salário-mínimo por mês, desde que suas crianças tivessem 90% de comparecimento às aulas.

A partir de então, diversos Municípios – como São Paulo, Ribeirão Preto, entre outros – passaram a instituir programas de renda mínima com característica semelhantes associados às oportunidades de educação ou Bolsa Escola, havendo algumas variações em seus desenhos. O Governo Federal também passou a aplicar tal perspectiva em diversos programas de transferência de renda que guardam relação com esses.

Em 2001, foi sancionada a Lei Federal nº 10.219/2001, “que autoriza o governo federal a realizar convênios com os governos de todos os municípios brasileiros para adotarem o programa de renda mínima associado à educação, ou Bolsa Escola. Além disso, o pagamento era realizado diretamente pelo Governo Federal através de cartão

magnético, o que possibilitou maior autonomia das famílias na gestão dessa renda, podendo escolher o que seria de melhor interesse para gastar com a família, enquanto a incumbência de administrar o programa era dos municípios.

Nesse tocante, a renda mínima proposta por Suplicy associa a distribuição de uma renda articulada ao programa de inclusão social, cuja implementação visa promover uma renda básica de cidadania enquanto direito de toda a população brasileira. A ideia do autor se daria a partir de duas principais maneiras, quais sejam (i) garantir a renda mínima por meio de um imposto de renda negativo – provendo-se um benefício que é uma proporção da diferença entre o patamar definido em lei e a renda da família – e (ii) opor uma renda básica incondicional.

O desenho desta última proposta traduz-se de forma que todas as pessoas residentes no país teriam o direito de receber mensalmente uma quantia igual, sem uma necessária contrapartida. Como exemplo disso, o professor Phillippe Van Paris, em palestra sobre o desenvolvimento da ideia de uma renda básica incondicional proferida no dia 17 de agosto de 2002, na Universidade de São Paulo, afirmou que a introdução de um programa como esse, em países continentais como o Brasil, deve ser feita de forma gradual. Segundo Phillippe, como ocorreu na África do Sul, o programa tem como objetivo estimular o desenvolvimento da igualdade econômica, promover a estabilidade da família e da comunidade (SUPLICY, 2003, p. 233).

Finalmente, em 2004, foi instituída a renda básica de cidadania através da Lei Federal nº 10.835, que consistiria “no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário (art. 1º da lei Federal 10.835)” – no entanto, tal materialidade encontra-se sem regulamentação até os dias atuais. A renda básica pressupõe a perspectiva de suficiência ao sustento do beneficiário, no entanto percebe-se que tal realidade está longe de outras políticas de distribuição de renda, tal qual o Programa Bolsa Família.

A posteriori, um dia depois da publicação da lei da Renda Básica, foi editada a Lei Federal nº 10.836, responsável por erigir o programa de transferência de renda Bolsa Família, o qual fora revogado em 29 de dezembro de 2021 pela Lei Federal n 14.284, que instituiu o “Programa Auxílio Brasil”. Este condicionava como uma “etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica

de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004(art. 1º, parágrafo único, da Lei 14284)”.

Cabe destacar que renda básica e renda mínima, embora tenham como objetivo a garantia de vida digna, são políticas que indicam propósitos distintos. Além da distinção entre o valor das políticas, o distanciamento entre Bolsa Família – exemplo de renda mínima – e Renda Básica é evidenciado pelo focalismo e pelas condicionalidades da primeira.

Nesse contexto, enquanto a proposta de renda mínima exige do beneficiário o cumprimento de determinadas condicionantes para aderir e manter-se com o benefício, como é o caso do acompanhamento de frequência mínima na escola dos filhos, vacinação das crianças e realização de pré-natal pela mãe, a renda básica não há quaisquer desse tipo de exigências.

Nesse contexto, *ex ante* instituição do Auxílio Brasil pelo Governo Federal, CainãDomit Vieira (2022, p. 10) destaca que o auxílio emergencial – instituído durante a Pandemia da Covid-19 – é uma política de renda transicional a caminho para a renda básica universal. Tal perspectiva demonstra o dirigismo *in casu* estabelecido, o qual prevê o auferimento de uma quantia pecuniária mínima para estabelecimento de uma vida digna.

Nesse período de pandemia foram intensificados os debates acadêmicos e políticos acerca da renda básica universal no Brasil e no mundo em razão da necessidade do isolamento e do distanciamento sociais como medidas preventivas à proliferação do vírus. A partir desse contexto, resultou-se a aprovação do auxílio emergencial – aplicado a partir de abril de 2020 mediante o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais a aproximadamente 70 milhões de brasileiros –, o que impactou na redução da extrema pobreza e da desigualdade.

Juliana Teixeira Esteves (2010, p. 162-185), ao discorrer sobre a seguridade social no contexto da garantia de uma renda universal, através de estudo erigido a partir de uma pesquisa comparativa entre as modalidades de seguridade social, pública e privada, chegou à conclusão de que é necessário a apresentação de uma proposta de seguridade social pautada em uma renda universal, a qual seria garantida por meio da taxação do capital financeiro internacional.

In casu, defende-se garantia de uma renda no contexto da promoção e da efetivação do direito à existência, fundado, sobretudo, por uma ética universal na governabilidade o mundial. No entanto, reconhece-se a dificuldade de se realizar uma proposta de tal abrangência, tendo em vista a falta de legitimidade democrática no sistema de governabilidade em escala global, nem mesmo considerando instituições de Bretton Woods, na qual “estão baseadas na fórmula de ‘um dólar por voto’ e não no consenso popular (ESTEVEVES, 2010, p. 180)”.

Ela reconhece que existem problemas de ordem territorial que dependem dos Estados, “como os poderosos blocos monopolíticos e as corporações transnacionais, as organizações internacionais e a sociedade civil mundial, as quais oferecem dificuldades marcantes para serem solucionadas pelos governos tendo em vista a o volume considerável de poder que eles exercem (ESTEVEVES, 2010, p. 180)”. Dentro desse contexto, os princípios éticos e as ideias fundamentais da ética universal giram em torno de se oferecer um padrão mínimo a ser observado por toda a comunidade política, no entanto os governos têm responsabilidades éticas cruciais dentro seus próprios territórios.

Nesse sentido, “os Estados devem ser os principais arquitetos da construção e da manutenção de uma ordem constitucional global fundada em princípios morais, e não na política do poder (ESTEVEVES, 2020, p. 180)”. Destaca-se ainda que:

Os sistemas de seguridade social - público e privado – estão em crise, em face das crises essenciais desencadeadas pelo ultra liberalismo planetário, que desencadeiam patologias sociais e miséria por todo o planeta. Por isso, uma governabilidade para esse novo mundo, centrada nos mínimos éticos a serem compartilhados nesse mesmo espaço depende, por outro lado, da adoção de um novo modelo de seguridade social que envolva e atinja o coração desse capitalismo desumanizado (ESTEVEVES, 2010, p.184)

Deste amálgama decorre a importância de advogar academicamente pelo direito à existência digna, em que todas as pessoas, por meio do uso do capital – improdutivo, volátil e global – a favor da dignidade da pessoa humana, implemente uma filosofia que condicione o estabelecimento de uma renda pecuniária mínima. Neste sentido, o tópico posterior ilustrará ao leitor como que a seguridade social se insere neste âmbito.

3 DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: NORMAS FUNDAMENTAIS

Considerando o que foi sistematizado *ex ante* quanto a proteção social e a necessidade de satisfação dos objetivos constitucionais, torna-se imperioso demonstrar como os benefícios previdenciários, nessa janela, faz parte de um contexto mais amplo – qual seja o Sistema de Seguridade Social – que se dirige à consolidação de um mínimo existencial. Nesse sentido, os benefícios advindos da contribuição prévia estão inseridos na Previdência Social, que, por sua vez, consoante Michel Cutait Neto (2005, p. 66) “instrumentaliza a proteção social que pretende garantir a segurança e a estabilidade dos indivíduos que compõem a sociedade”, seja através de prestações denominadas de benefícios ou por meio de serviços.

Incumbe destacar que, em relação aos serviços ofertados pela Previdência Social, estes são considerados prestações de natureza obrigacional, os quais têm como conteúdo central uma obrigação de fazer, que se encerra com a própria prestação obrigacional. Por outro lado, os benefícios nada mais são do que prestações de cunho pecuniário cuja essência é sua natureza alimentar, bem como a satisfação das necessidades básicas do beneficiário.

Os benefícios previdenciários, de maneira geral, são considerados instrumentos pelos quais a seguridade social – por meio da Previdência Social – torna efetiva a proteção social para os indivíduos abrangidos pelo regime jurídico protetivo, possibilitando assim que haja a garantia da ordem social, dos valores da justiça, do bem-estar e da igualdade. No entanto, cabe destacar que, antes de haver o regramento legal, há situações determinadoras da positivação, as quais constituem-se fatos da vida que merecem ser absolvidos pelo Direito de maneira mais condizente possível aos fins sociais.

Nesse contexto, Michel Cutait Neto (2005, p.68) atribui que os benefícios são prestações dentro de uma relação jurídica delineada entre o sujeito protegido e a Previdência Social. Essa relação consigna que “o indivíduo que sofre os efeitos da situação social, cuja proteção e atendimento ficou a cargo e responsabilidade de outro sujeito, a seguridade social, e nesta especificidade a previdência social”, a qual incumbe a prestação de um benefício previdenciário.

Nesse ínterim, à luz de alguns parâmetros de interpretação da dignidade humana, o artigo 26, § 2º, III, da referida Emenda Constitucional, causa certa estranheza, sobretudo, no que se refere à aparente ausência de isonomia no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente. A regra que permite a realização do cálculo da renda mensal inicial do benefício dos referidos segurados acometidos por um sinistro social, fatalmente, irá possibilitar a redução do valor da aposentadoria por incapacidade permanente proveniente de auxílio-doença previdenciário em até 40% quando comparado ao mesmo benefício na hipótese de ser proveniente de auxílio-doença acidentário ou de “doença do trabalho”. Essa situação poderá impactar nas condições materiais da vida do segurado acometido de infortúnio incapacitante.

Ante a isso, adiante pretende-se analisar os benefícios de aposentadoria por incapacidade temporária e permanente com o objetivo de identificar se a alteração promovida pela famigerada reforma da previdência, promovida por meio da Emenda Constitucional 103/2019, é constitucional no tocante ao valor de benefício quando decorrente do auxílio-doença previdenciário. Ademais, cabe esclarecer que a partir da EC 103/2019, passou a ser utilizado a nomenclatura auxílio por incapacidade temporária ao invés de auxílio-doença, e aposentadoria por incapacidade permanente em vez de aposentadoria por invalidez, como era chamado antes.

Nesse particular, cabe esclarecer que a motivação para determinada mudança de perspectiva da nomenclatura se deu em razão do fato que, após a Emenda Constitucional supramencionada, passou de uma perspectiva de proteção da doença em si para albergar a incapacidade. Essa alteração foi promovida sobretudo pela nova redação do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, após *a posteriori* EC 103/2020.

Observa-se adiante que a redação do artigo 201 previa o amparo dos eventos doença, invalidez, morte e idade avançada:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

A referida Emenda trouxe a seguinte redação para o dispositivo constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.

Destaca-se que, embora tenha sido procedida tal alteração no dispositivo da Constituição, a regra legal que prevê e regula os benefícios da Previdência Social – Lei Federal nº 8.213/91 e Decreto Federal nº 3.048/99 – será utilizado neste trabalho tanto a nomenclatura anterior como a sugestão da nomenclatura após a alteração do dispositivo constitucional, não implicando para tanto maiores prejuízos do instituto.

Consoante Ivan Kertzman (2022, p.542), “a influência nas próprias nomenclaturas do benefício, que antes eram chamados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, agora, tecnicamente, deverão ser chamados de auxílio incapacidade temporária e aposentadoria permanente”. Dito isso, será destacado adiante que as normas mais específicas relacionadas aos benefícios de aposentadoria por incapacidade temporária –auxílio-doença – e aposentadoria por incapacidade permanente – aposentadoria por invalidez.

3.1 DO AUXÍLIO-DOENÇA E SUA JURIDICIDADE

3.1.1 Regime normativo do auxílio-doença

O benefício de auxílio-doença – auxílio por incapacidade temporário - está fundamentado no rol de instrumentos que visam proteger os indivíduos que porventura venham sofrer com algum risco social que gere a incapacidade temporária, conforme destacado *ex ante*. Cabe destacar também que o amparo da Previdência está condicionado, além de outros requisitos, à contrapartida financeira, tanto na sua perspectiva individual, em que ocorre por meio das contribuições patronais e do próprio segurado, como também é financiada por toda coletividade através de outras receitas.

Por essas razões, diz-se que a proteção previdenciária, assim como as demais garantias previstas no rol dos direitos sociais, tem como fundamento a solidariedade

humana, como conjunto de ações que visam a oferecer proteção social, mantendo incólumes os valores do bem-estar e justiça sociais, pilares da Ordem Social. Tais princípios emergem do ordenamento jurídico brasileiro por meio da seguridade social, a qual abrange os serviços de previdência social, assistência social e saúde.

Os riscos sociais mencionados *ex ante* são as situações da vida que geram necessidade aos indivíduos da sociedade, os quais repercutem “efeitos sistêmicos não somente na esfera individual, mas também na esfera coletiva” (NETO, 2005, p. 6). São exemplos dessas circunstâncias o risco social da idade avançada, da morte, da incapacidade, e tantas outras que afetarem a sociedade, as quais podem ser previsíveis como as primeiras ou imprevisíveis como as últimas.

Neste particular, dada a repercussão social que a incapacidade representa para os indivíduos no contexto de exercício das atividades laborais, as quais podem representar instrumentos de promoção de vida digna, ela é merecedora de proteção da Previdência Social. Essa proteção é instrumentalizada por meio dos benefícios previdenciários específicos a essa finalidade como o auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, estes denominados tecnicamente, após a EC 103/2019, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

No tocante ao âmbito desses benefícios de natureza pecuniária, bem como alguns serviços, destaca-se que está fundado na solidariedade, prevista no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, dispositivo inserido no Título VIII, da Ordem Social, no Capítulo II, da Seguridade Social, em suas Disposições Gerais. Tal dispositivo dispõe que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

No tocante ao auxílio-doença, inserido no rol de benefícios pecuniários da Previdência Social, está abrangido por um corpo normativo mais amplo expresso através de outras normas constitucionais, como é o caso do art. 201, inciso I da CF/88 que representa o fundamento para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Além disso, destacam-se outras normas infraconstitucionais, como é o caso da norma específica de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, a lei nº 8.213/91 – arts. 19 a 23, e 59 a 64 –, bem como seu regulamento, o Decreto 3.048/99, nos arts. 71 a 80.

Nesse ínterim, no que se refere ao art. 201, inciso I, cabe lembrar que sua redação sofreu significativa alteração com a Reforma da Previdência – EC 103/2019 –, passando a prever a cobertura do evento incapacidade e não mais doença como era previsto. Nesse molde, a mera doença, por si só, não é evento fático capaz de gerar a cobertura previdenciária do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, isso porque, eventualmente, a lesão acometida ao segurado não o torna incapacitado de maneira automática para o desenvolvimento das suas atividades laborais e, portanto, passível da cobertura do benefício.

Outrossim, é válido destacar que além da substituição dos eventos doença e invalidez para os eventos de incapacidade temporária ou permanente, a Reforma da Previdência de 2019, segundo Ivan Kertzman (2022, p. 543), rendeu algumas críticas pela doutrina quanto à “incapacidade para o trabalho”. O autor aduz que a redação mais adequada para inciso I do art. 201 da CF/88 seria a expressão “incapacidade temporária ou permanente para as ‘atividades habituais’”, tal como a redação do artigo 59 da Lei 8.213/1991, isso porque os segurados facultativos, não trabalham, ou seja, a omissão do texto constitucional pode justificar uma futura alteração da lei para excluir o direito dos segurados facultativos ao auxílio-doença.

Nesses termos, atualmente o bem juridicamente protegido pela Previdência Social no âmbito do que está sendo discutido no presente trabalho é a incapacidade laborativa, seja ela permanente ou temporária, a qual gera, por consequência, a necessidade de proteção social, cuja expectativa de sua ocorrência é chamada de risco social. A importância da proteção a esses fatos sociais denominados de riscos é de fundamental importância, tendo em vista que se muitos indivíduos em situações de vida semelhante sofrerem o mesmo infortúnio, os efeitos dessa ocorrência, repercutirão de maneira solidária entre os outros membros da sociedade.

De modo semelhante:

Na saúde, o bem protegido é a saúde como direito de todos, visando à prevenção e ao tratamento das doenças e de outros agravos a que estão submetidos os indivíduos. E, na assistência social, são bens protegidos a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice, a empregabilidade no mercado de trabalho, as deficiências física e mental dos indivíduos e a sobrevivência de deficientes e idosos sem condições de sustento e manutenção próprios (NETO, 2005, p.53).

Nessa linha interpretativa, a alteração normativa da Constituição, feita por meio da EC 103/2019, que de maneira sutil mudou a perspectiva de proteção do bem da vida juridicamente relevante para o Direito Constitucional e, especificamente, ao Direito Previdenciário, sem deixar de manter o seu caráter protetivo ao segurado com vista a manter a sua dignidade. Nessa perspectiva, será abordado no tópico seguinte as hipóteses fáticas geradoras do auxílio-doença.

3.1.2 Hipóteses fáticas geradoras do auxílio-doença

Após discorrer sobre o enquadramento jurídico do auxílio-doença no tópico anterior, é faz-se a vez de adentrar no contexto fático que gera o auxílio-doença; sendo assim, não é possível dissociar tal instrumento protetivo do risco social da incapacidade, especialmente aquela que impossibilita o segurado para o exercício do trabalho. Por esse prisma, entende-se a incapacidade como sendo “risco social fruto do trabalho, ou, mais precisamente que isso, a incapacidade se refere ao trabalho, à especial situação que retira, suprime, diminui e afeta o exercício do trabalho (NETO, 2005, P 98)”.

Sobre a incapacidade, salienta-se que ela pode ter dois graus de gravidade, aquela que compromete totalmente a capacidade dos indivíduos desenvolverem o labor ou a que submeter a uma impossibilidade parcial para o trabalho. Neste último caso, a incapacidade limita o desempenho das atribuições do cargo, sem risco de morte ou de agravamento, embora não permita atingir a meta de rendimento alcançada em condições normais, ou seja, o indivíduo segurado pode em certo grau desenvolver suas atividades laborais.

Na segunda hipótese, a invalidez total, provoca uma impossibilidade de o segurado desempenhar as atribuições do cargo ou emprego, gerando uma redução da produtividade das atividades habitualmente executadas a ponto de não poderem mais ser desenvolvidas. Essa impossibilidade pode ser temporária, em que se espera a recuperação do segurado dentro de prazo previsível, ou permanente – indefinida – a qual torna o indivíduo insuscetível de reabilitação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponível.

Ainda nessa seara, buscando uma classificação, pode-se mencionar que a incapacidade pode surgir na perspectiva uniprofissional, ou seja, impactando apenas no âmbito de uma das atividades habitualmente desenvolvidas, ou multiprofissional, sendo esta o resultado sofrido pelo segurado que impacta em todas as suas atividades laborativas. Quando esta última hipótese ocorre, diz-se que ocorreu a incapacidade do segurado para o trabalho, sendo possível o seu enquadramento, caso atenda aos demais requisitos legais, como beneficiário de algum benefício previdenciário por incapacidade.

Nesse contexto, a cobertura do risco social da incapacidade para o trabalho se dá em torno de três benefícios abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, qual seja, o auxílio por incapacidade temporária – auxílio-doença –, a aposentadoria por incapacidade permanente – aposentadoria por invalidez – e o auxílio-acidente. De maneira resumida, este último benefício abrange aquelas lesões acometidas aos segurados cuja consolidação já fora constatada pelo médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas não obstante a isso, remanesceu para o segurado uma redução da sua capacidade para o desenvolvimento do seu trabalho.

A segunda hipótese ocorre quando há constatação da consolidação da lesão e em decorrência disso o segurado ficou impossibilitado para desenvolver as atividades habitualmente desenvolvidas por ele. A terceira hipótese se verifica quando há a constatação de uma lesão temporária para o exercício das atividades habitualmente desenvolvidas pelo segurado, cuja lesão ainda não foi totalmente consolidada, mas não pode desde logo ser aferida a incapacidade laboral definitiva nem a redução laboral definitiva pelo médico perito do INSS.

Diante disso, a lei de benefícios previdenciários alude três requisitos para que o segurado faça jus ao auxílio por incapacidade temporária, qual seja, a impossibilidade para o trabalho por mais de 15 dias (nos 15 primeiros dias em que o segurado estiver impossibilitado de exercer suas atribuições por conta da incapacidade a empresa em pagará sua remuneração, desde que devidamente comprovado a existência da doença, exceto o empregado doméstico que terá direito ao auxílio desde o dia da incapacidade, a existência do vínculo jurídico com a Previdência Social) – qualidade de segurado – e o tempo mínimo de contribuições necessários para ao benefício – carência – que, em regra, é de 12 contribuições mensais, referente ao período anterior à incapacidade.

Uma observação importante a ser feita é pertinente ao segurado que exerce mais de uma atividade laboral abrangida pelo RGPS, nesse caso, o auxílio por incapacidade temporária será devido em relação a apenas a atividade para o qual ele ficou vulnerável sem poder exercê-la. Considerando a ocorrência dessa hipótese, Kertzman (2022, p. 554) aduz que “o segurado deverá informar a Perícia Médica Federal a respeito de todas as atividades que estiver exercendo”, isso refletirá, inclusive, para a contagem da carência, isso porque será levado em conta apenas as contribuições daquela atividade, se exercer a mesma em outros locais será afastado de ambas.

Cabe destacar que, em regra, o valor dos benefícios previdenciários que substitua a remuneração do segurado não pode ser inferior ao salário mínimo; uma das exceções a essa regra ocorre na hipótese de o segurado exerce mais de uma atividade e é afastado de apenas uma delas. Neste caso, o valor do auxílio poderá ser inferior ao salário mínimo, desde que a soma deste com as demais remunerações recebidas resulte em valor superior ao piso salarial.

Outrossim, se for constatada a incapacidade definitiva para apenas uma das atividades exercidas pelo segurado, o auxílio por incapacidade temporária será mantido indefinidamente, sem que haja a sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, a não ser que essa incapacidade se estenda às outras atividades exercidas por ele. Nesse contexto, as hipóteses de cessação do benefício por incapacidade temporária cessam com a recuperação da capacidade para o trabalho, com a transformação em auxílio-acidente ou com a morte do segurado.

Ademais, não se pretende exaurir todas as hipóteses fáticas, tampouco todas as regras pertinentes ao auxílio por incapacidade temporária – nem as atualizações legislativas e jurisprudenciais de maneira exaustivas –, pois não é o objeto dessa pesquisa. A partir disso, apenas foram trazidos os temas mais centrais referentes ao instituto jurídico em análise para a partir daí trazer a discussão central que é a alteração na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente quando advinda do auxílio por incapacidade temporária previdenciária.

3.2 DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COMO INSTRUMENTO DE MAIOR TUTELA DO SUJEITO DE DIREITO

Conforme aduzido anteriormente, o benefício a incapacidade laborativa é evento determinante de três principais benefícios previdenciários passíveis de concessão pela autarquia previdenciária, quais sejam (i) o auxílio-acidente, (ii) o auxílio-doença e (iii) a aposentadoria por incapacidade permanente. Nesse contexto, a importância das inspeções médicas objetivas e competentes a cargo do INSS, para a correta identificação da incapacidade física e mental, com a utilização de técnicas científicas adequadas, levando-se em conta os aspectos sociais que impossibilitem a reinserção ao mercado de trabalho afim de evitar qualquer prejuízo ao segurado.

Diante disso, a correta identificação da incapacidade pela autarquia previdenciária e a cobertura por meio de prestações pecuniárias dos riscos sociais que geram a incapacidade laboral possibilita aos segurados e à sociedade um grau maior de dignidade. Isso se faz necessário, tendo em vista que a concessão ou a manutenção dos benefícios por incapacidade visa manter a dignidade em vista dos riscos sociais da incapacidade poder proporcionar consequências indesejáveis às pessoas como o empobrecimento sem ter como prover sua subsistência.

Ademais, há ainda a possibilidade de correção de eventuais falhas no processo de concessão de benefícios na esfera administrativa, através da esfera judicial. Neste tocante, Rafaela Bortolatto Pinter da Fonseca, aduz que através das “decisões judiciais, a análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social (2011, p. 46)”, nessa perspectiva a análise da incapacidade considerada tanto a partir do ponto de vista médico como social do segurado.

Em vista disso, a autora supramencionada (FONSECA, 2011, p. 47) destaca que a incapacidade laborativa, requisito essencial para a concessão dos benefícios de incapacidade, deve ser avaliada sob o ponto de vista médico e social, considerando os fatores de ordem pessoais e sociais que dificultam a reinserção no mercado de trabalho. Nesse âmbito, quando o INSS não faça as vezes de analisar tais fatores, cabe ao magistrado valer-se do livre convencimento para verificar se em determinada

situação concreta, há possibilidade fática do segurado retornar ao trabalho, ainda que a incapacidade laboral não tenha sido comprovada por médicos.

Dessa maneira, ainda que o laudo médico pericial seja desfavorável, o magistrado deve se valer dos princípios constitucionais, com destaque para a dignidade humana, tendo em vista que muitas vezes as condições de vida e o universo do segurado lhe impedem de retornar ao mercado de trabalho. Nessa perspectiva, a concessão e a manutenção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez perpassa não somente por uma análise de mera subsunção legal, mas, por um olhar voltado para existência do segurado no seu contexto subjetivo e social à luz dos princípios constitucionais, visando a maior proteção e dignidade.

3.2.1 Normas gerais do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente

De maneira semelhante ao que ocorreu com a nomenclatura do auxílio-doença, a EC n. 103/2019 mudou a perspectiva dos benefícios decorrentes da incapacidade laborativa, previsto no art. 201, I, da CF. Sendo assim, não obstante a redação da Lei 8.213/1991 permanecer com a redação anterior, em que denomina de aposentadoria por invalidez, o raciocínio atual é apresentar tal prestação como aposentadoria por incapacidade permanente.

Autores como Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari ao discorrerem sobre a aposentadoria por incapacidade permanente utilizam o famigerado conceito de Mozart Victor Russomano, o qual aduz que “aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência (RUSSOMANO, 1981, p.135)”. Com efeito, o benefício em análise é devido quando o segurado for considerado pela perícia médica, incapacitado e insuscetível de reabilitação profissional para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação.

Ademais, a previsão normativa da aposentadoria por invalidez é trazida nos arts. 42 a 47, da Lei 8.212/991, bem como nos arts. 43 a 50 do Decreto 3.048/99. A referida aposentadoria tem como requisito para a concessão o afastamento do segurado de

todas as atividades que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que o instituto está direcionado à proteção da incapacidade definitiva para a atividade laboral desenvolvida pelo segurado.

Diferentemente do auxílio-doença, concebido para proteger o obreiro, da incapacidade laboral e direcionado à incapacidade temporária, total ou parcialmente, o instituto da aposentadoria por incapacidade permanente é dirigido ao quadro da incapacidade é irreversível.

A prestação da aposentadoria por incapacidade permanente é devida a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença, na hipótese em o segurado estiver em gozo deste, mas não é condição para concessão da aposentadoria por invalidez. Complementa-se a isso que o benefício por incapacidade temporária ou permanente não é devido quando proveniente de doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento.

Ademais, a verificação da condição da incapacidade se dá através do exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, pendendo o segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e, somente a partir dessa constatação é que será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente.

3.2.2 O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente como etapa posterior a concessão do auxílio-doença

O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente normalmente decorre da concessão prévia de auxílio-doença, sendo, nestes casos, a aposentadoria por incapacidade permanente uma etapa posterior à verificação da consolidação da lesão com a constatação da lesão incapacitante pelo médico perito do INSS. Nesse cenário, consoante Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020, p.1147), sublinha-se que a aposentadoria por incapacidade permanente pode ter como causas acidente ou doença não relacionada ao trabalho, quando será considerada como previdenciária ou comum, espécie denominada pela autarquia federal de “B 32”.

Por outro lado, os mesmos autores supracitados aduzem que quando a lesão for relacionada a acidente do trabalho ou doença ocupacional, será considerada como invalidez acidentária, “espécie B 92”. Nessa linha, quando a aposentadoria por incapacidade permanente for precedida de auxílio-doença de causa acidentária ou de causa comum/previdenciária verificará decorrências práticas em torno do valor de benefício e por consequência implicações de ordem pessoal para o beneficiário.

Como está sendo destacado ao longo desse trabalho, uma das inquietantes alterações atinente aos benefícios por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, conduzida através da EC 103/2019, diz respeito ao art. 26, caput e § 3º, o qual alterou a forma de cálculo da renda mensal. Após tal mudança normativa o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente será com base na média aritmética simples dos 100% dos salários de contribuição de todo o período contributivo a partir do seu início ou desde o início da contribuição se posterior a competência de 1994, limitado ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS.

Antes, a metodologia de cálculo excluía-se a média dos 20% menores salário de contribuição, o que normalmente resultava num valor de benefício mais compatível como patamar econômico atual do aposentado. Além disso, Frederico Amado (2020, 556) aduz que o benefício de auxílio por incapacidade temporária – auxílio-doença – continua sendo de 91% do salário de benefício, limitado à média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, nos termos dos arts. 61 e 29, § 10, da Lei 8.213 e art. 201, §2º, da CF/88; o autor destaca ainda que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo”.

Além disso, o art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/201 impôs que a renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente será correspondente a 60% dessa média aritmética simples dos salários de contribuição no período base de contribuição, limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para segurados homens ou 15 anos de contribuição para seguradas mulheres.

Neste ponto, foi excepcionada da incidência dessa limitação as aposentadorias que decorrerem de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho

(art. 26, § 3º, inciso II, da EC 103/2019). Para estes casos, mantêm-se o valor da renda mensal inicial – RMI – em 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição no período contributivo, contudo, os beneficiários de aposentadoria por incapacidade permanente que decorrerem do auxílio-doença comum, previdenciário, ainda que a sua lesão seja mais gravosa, terá, na aposentadoria por incapacidade permanente valor menor em relação ao auxílio-doença que lhe deu origem.

Essa nova metodologia implementada pela Emenda pode trazer tripla consequência de minoração na renda do segurado nas situações concretas. Primeiro porque haverá redução com a utilização dos 100% dos salários de contribuição e não mais 80% dos maiores salários de contribuição; segundo, será 91% desse valor para o auxílio-doença; terceiro, será com base em 60% mais 2% a cada ano de contribuição que supere 15 ou vinte anos de contribuição se mulher ou 15 anos de contribuição se for homem quando o auxílio decorreu de causa comum.

3.3 REDUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL QUANDO DA TRANSFORMAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Após a EC 103/2019, as regras de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente passaram a ter implicações práticas distintas e quiçá desarrazoadas, tendo em vista que, a depender da causa que gerou a incapacidade, determinará a metodologia de cálculo de valores pecuniários distintos para a renda mensal inicial do benefício. Diante desse contexto, a previsão normativa destaca que o valor de benefício por incapacidade temporária será de 91% da média aritmética simples dos salários de contribuição, sem retirar desta os 20% menores salário de contribuição, como era feito antes.

Conforme aduz Ivan Kertzman (2022, p. 438), o § 2º combinado com o § 5º do art. 26 da referida Emenda determina que o valor do benefício de aposentadoria corresponda a 60% da referida média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para homens, e 15 anos de contribuição para mulheres, filiadas ao RGPS. Na vigência das regras anteriores à reforma da previdência, o cálculo era com base nos 80% maiores salários de contribuição desde

julho de 1994 (início do Plano Real) sem que com isso utilizasse o tempo de contribuição do segurado.

Entretanto, após a Emenda, quando a aposentadoria por incapacidade permanente decorrer de causas não acidentárias ou equiparado, os homens somente terão direito ao valor correspondente a 100% da média após completarem 40 anos de contribuição, fazendo jus a 60% aos 20 anos, somando-se a esse percentual 2% por cada um dos anos adicionados de contribuição. Nessa perspectiva, o autor retromencionado (KERTZMAN, 2022, p. 438), fazendo alusão à EC 103/2019, aduz que “as mulheres alcançarão os 100% ao atingirem os 35 anos de contribuição, recebendo 60% aos 15 anos, somados com 2% por cada um dos 20 anos adicionados.

Diante disso, destaca-se que essa espécie de aposentadoria por incapacidade permanente oriunda de auxílio-doença comum/previdenciário sofreu uma dupla redução. Primeiro com a regra de não permitir a exclusão dos 20% dos menores salários de contribuição no cálculo do benefício; segundo, por limitar o valor do benefício a 60% do valor que teria direito, acrescida de 2% do valor a cada ano de contribuição se tiver mais de 20 anos de contribuição se homens e 15 anos de contribuição se mulheres – nesses termos, os homens atingirão 100% do salário de benefício apenas após 40 anos de contribuição e as mulheres aos 35 anos de contribuição.

Assim, na maioria dos casos, o valor do benefício passou a ser menor do que um auxílio-doença, que é temporário e calculado a partir de 91% da média do salário de benefício; tratando mais especificamente do auxílio-doença, enfatiza-se que a incapacidade para o trabalho pode ocorrer de maneiras distintas. Em decorrência disso, o referido benefício possui duas nomenclaturas técnicas distintas que serve para determinar a natureza fática que determinou a incapacidade temporária, estas, por sua vez, determinarão o valor do benefício no ato de concessão.

Trata-se, pois, do benefício de auxílio por incapacidade temporária acidentário – auxílio-doença acidentário – e do auxílio por incapacidade temporária ordinário ou previdenciário – auxílio-doença previdenciário). O primeiro, consoante Ivan Kertzman (2022, p. 546), é decorrente de acidente de trabalho e seus equiparados, doença profissional e doença do trabalho, já o segundo refere-se aos demais casos, em que não tem origem ocupacional. Uma das peculiaridades deste, que será devidamente

abordado nos tópicos seguintes é que a partir da EC103/2019, passou a ter, no ato de concessão pelo INSS, uma forma de cálculo distinta do primeiro.

No tocante a algumas especificidades referentes ao auxílio-doença de qualquer natureza ou causa, refere-se à exigência da carência de 12 contribuições mensais, exceto se for oriundo de acidente de origem não ocupacional ou das doenças constantes em lista específica elaborada e atualizada anualmente pelos ministérios da saúde e previdência social. Nessa seara, o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99 explicita o que é acidente de qualquer natureza ou causa.

Nos termos deste Decreto, acidente de qualquer natureza ou causa é considerado aquele de origem “traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa” (art. 30, § 1º, do Decreto 3.048/1991), podendo ou não ter origem ocupacional.

Diferentemente do acidente de qualquer natureza ou causa, o acidente do trabalho, consoante lição de Kertzman (2022, p. 547) “é o que ocorre a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Este autor acrescenta que as doenças ocupacionais, aquelas ocorridas em virtude da atividade do trabalhador, doença profissional, doença do trabalho e acidente de percurso da residência para o local de trabalho, equiparam-se a acidente de trabalho.

Também é considerada incapacidade de natureza acidentária quando estabelecido o nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade desenvolvida pelo empregado na empresa e o surgimento ou agravamento da doença motivadora da incapacidade. Por sua vez o agravamento da doença ocorre quando existe o nexos entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), conforme disposto na lista do Anexo II do Regulamento da Previdência Social estabelecido pelo Decreto 3.048/99.

Ademais, há outras regras específicas pertinente à concessão, manutenção dentre outras especificidades inerentes ao auxílio-doença, contudo, para o deslinde da análise percorrida nesse trabalho algumas particularidades serão dispensáveis.

Sendo assim, o estudo mais detido desta monografia diz respeito, sobretudo aos motivos fáticos geradores do benefício de auxílio-doença, pois é a partir dessas causas geradoras que vai ser calculado o valor de benefício que o segurado irá receber caso o auxílio por incapacidade temporária venha a ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente.

Partindo dessa premissa, o artigo 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional 103/2019 dispõe que:

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo;

Nesses termos, é indubitável que o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, quando resultante de causa comum ou da conversão do auxílio-doença comum/previdenciário, afetará sobremaneira a vida do segurado. O valor da RMI apenas será de 100% do salário de benefício quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, nas demais situações será feito o cálculo caso a caso, seguindo a regra do parágrafo segundo do art. 26 da Emenda 103/2019.

4 ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A análise da redução da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente perpassa pela observação da atuação dos tribunais, os quais assumem posição importante na transformação do direito, nesse sentido, o Poder Judiciário constitui indispensável função no controle de constitucionalidade e na concretização dos direitos sociais. Nessa seara, Marta Freire Mehmeri (2011, p. 59) ao argumentar sobre a atuação do poder judiciário na concretização dos direitos, em especial os direitos sociais, aduz que:

A realização da eficácia das normas constitucionais exige o fortalecimento de uma jurisdição constitucional emancipatória e progressista, assumindo o Poder Judiciário um papel fundamental no Estado Democrático de Direito, por meio de uma hermenêutica criativa e concretizante da essência axiológica e teleológica de uma Constituição, indispensável para a materialização de um direito justo (MEHMERI, 2011, p. 59).

A autora argumenta que, “o ideal seria que o Estado atribuísse eficácia a todos os direitos sociais, diretamente, sem que fosse necessária a atuação do Poder Judiciário para que os mesmos fossem efetivados”. Ocorre que a inação estatal, sobretudo as alterações legislativas que não acompanham as mudanças ou, em alguns casos a ausência delas, na sociedade, inviabiliza a concretização de uma sociedade mais justa.

Sobre a atividade estatal através dos órgãos da justiça estatal, compreende-se ROCHA (2015, p.46) que os tribunais podem funcionar como órgãos voltados a prover justiça (2015, p. 46). Este autor analisa que, sob a perspectiva da teoria da justiça de John Rawls, “é necessário que se visualizem como instituições pertencentes a um cenário social posto, voltadas essencialmente à promoção da justiça, de modo que, num viés de equidade, preservem as liberdades e direitos da sociedade como um todo”.

Outrossim, Dirley da Cunha Junior (2017, p. 40), aduz que é nesse contexto que “emerge a necessidade de uma justiça constitucional capaz de proteger, através do

controle de constitucionalidade, os direitos fundamentais, as minorias, o sistema democrático e toda a Constituição”. Nesse aspecto, Mehmeri (2011, p. 59) também corrobora que “nas situações de inoperância estatal, deve o Poder Judiciário atuar para que haja o respeito aos direitos sociais e a proteção dos indivíduos”. Na percepção da autora a jurisprudência exerce força normativa através das decisões dos tribunais dentro do sistema jurídico, especialmente no exercício do controle de constitucionalidade.

Por sua vez, a atuação do Judiciário no controle de constitucionalidade pode ocorrer pela via difusa, de maneira incidental pelos diversos órgãos do poder judiciário ou pela via concentrada, hipótese em que é realizado pelo Supremo Tribunal Federal quando instado a decidir sobre uma celeuma, tendo como tema principal a inconstitucionalidade de uma norma ou ato de alguns dos poderes.

O controle difuso de constitucionalidade no Brasil, conforme aduz Alexandre de Moraes (2007, p. 686.), se estabeleceu a partir da Lei Federal número 22/1984, a qual, trouxe competência a juízes e tribunais para a apreciação de validade de leis e regulamentos e para que deixassem de aplicar normas que confrontassem a Constituição Federal”. Tem-se que, acerca do controle difuso realizado pela corte constitucional, Calil Simão (2015, 127) anota que:

O recurso extraordinário é um instrumento processual-constitucional que serve para levar à apreciação do órgão encarregado da defesa abstrata das normas constitucionais uma inconstitucionalidade suscitada por meio do controle difuso (CRF, art. 102, III). Pode-se definir o recurso extraordinário como o instrumento processual-constitucional capaz de levar, no Brasil, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação incidental de uma inconstitucionalidade arguida na via ordinária, tendo como parâmetro a Constituição Federal (SIMÃO, 2015, 127).

Nessa perspectiva, aliado à cláusula de reserva de plenário, previsto no artigo 97 da CF/88, à essa possibilidade de apreciação de casos envolvendo temas relevantes no controle difuso, observa-se que o STF tem se destacado na transformação e efetivação de direitos, por vezes intocados pelo poder legislativo. Essa competência da corte na solução de conflitos jurídicos altamente sensíveis para a sociedade acaba por assumir um viés de natureza política do Supremo Tribunal Federal.

A partir desses pontos destacados, infere-se que a jurisprudência tem funcionado como fontes criativas do direito, sobretudo, nas situações não abarcadas pela

legislação, tendo em vista que em se tratando de controle difuso, é vedado ao direito o *non liquet*, ou seja, é proibido ao juiz se eximir de julgar uma questão posta a sua apreciação ainda que não haja regulamentação própria na lei ou na fonte primária do sistema. O judiciário, nesses casos, vale-se de outras estratégias interpretativas, permitido nesse exercício a criação de normas ao caso concreto, com base em outras normas e princípios existentes no Direito.

Infere-se com isso que é possível a criação de normas pela atuação da jurisprudência a partir de outras fontes, para que sejam aplicadas exclusivamente ao caso em questão, até que haja normatização primária própria. Nesse sentido, é através da argumentação das decisões judiciais, que confere legitimação à produção jurisprudencial do direito, que “permite às partes insurgirem-se contra os motivos fundantes da decisão e o que gera publicidade deste para a sociedade, que poderá exercer o controle desta, especialmente por meio do próprio Poder Judiciário e de outros órgãos (ROCHA, 2015, p. 62)”.

Aliás a produção normativa exercida por meio da produção jurisprudencial permite a mutação constitucional, instituto não foi idealizado pelo constituinte originário e não encontra guarida expressa na legislação, motivo pelo qual é classificada como meio informal de mudança da constituição. Ressalte-se, no controle difuso exercido pelo STF, a repercussão geral está restrita aos recursos extraordinários, não afetando o controle difuso exercido em sede de Mandado de Injunção, Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ações Originárias no Supremo Tribunal Federal.

Sobre esse tema, Luís Roberto Barroso (2013, p. 148) aduz que “a mutação constitucional consiste em uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e, além disso, sem que tenha havido qualquer modificação de seu texto”. Trata-se de processo informal de mudança da Constituição permitindo consolidar entendimento construído historicamente acerca de temas sociais relevantes, quer por meio de construção ou dos usos e costumes constitucionais.

Retomando a ideia acerca do controle de constitucionalidade, Dirley da Cunha Junior (2021, p. 254) qualifica este mecanismo como “uma atividade de fiscalização da validade e conformidade das leis e atos do poder público à vista de uma constituição rígida, desenvolvida por um ou vários órgãos constitucionalmente designados”. O autor leciona que a Constituição “é a base de sustentação do próprio Estado

Democrático de Direito, seja porque assegura o respeito à ordem jurídica, seja porque proporciona a efetivação dos valores sociais”. Diante disso, será elencado a seguir como tem decidido a jurisprudência acerca do tema em comento.

4.1 O POSICIONAMENTO HODIERNO DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO A (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO

No tocante ao posicionamento hodierno do Poder Judiciário quanto a impossibilidade de redução da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, esta vem sendo, gradualmente, alvo de questionamento tanto no controle difuso como no controle concentrado de constitucionalidade. Em relação ao primeiro, atenta-se para o fato de que este é instrumento dotados apenas de efeitos *inter partes*, utilizado como questão prejudicial de maneira incidental.

Nesse contexto há diversas decisões nos Juizados Especiais Federais afastando a constitucionalidade de alguns dispositivos da Reforma da Previdência de 2019. Tomando como exemplo, cita-se a decisão em Recurso Cível nº 5008379-08.2020.4.04.7205 de Santa Catarina. Em síntese, o recurso de 17/08/2021 versa sobre a ação movida por um segurado que pretendia o reconhecimento da sua incapacidade laboral, o restabelecimento de seu auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A 3ª Vara Federal de Blumenau (SC) acolheu os pedidos e determinou o pagamento de valores atrasados e atualizados, com base nos critérios de cálculo anteriores à reforma”.

Por sua vez, em sede de recurso, a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina constatou ofensa aos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo a decisão de primeiro grau que considerou inconstitucional o dispositivo da reforma da previdência de 2019 o qual diminuiu o valor da aposentadoria por incapacidade permanente. De acordo com o entendimento do juízo de primeiro grau e confirmado pela turma recursal, o direito à aposentadoria por invalidez foi desvalorizado, sendo que o novo tratamento normativo desconsidera a contingência social, que é dotada de imprevisibilidade, o que pode ameaçar a capacidade de manutenção das pessoas.

Outra decisão em torno do controle incidental de constitucionalidade refere-se ao processo de número 0002554-62.2019.4.03.6323, proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, São Paulo. De maneira sucinta, este juízo decidiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019, diante da violação dos princípios da razoabilidade, da seletividade na prestação dos benefícios, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da isonomia, todos estes subsumidos ao princípio da dignidade da pessoa humana, vetor axiológico da Constituição Federal de 1988.

Quanto a este fundamento, em sede de RI, o TJSP negou provimento aduzindo que não houve fundamentação adequada, pelo “juízo a quo” sobre o que tal princípio significa. No tocante ao princípio da irredutibilidade aduzido *ex ante*, cabe destacar a o amparo doutrinário de Carlos Alberto Pereira de Castro, igualmente magistrado, o qual acentua que a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios – leia-se, de seu poder aquisitivo – são, sem dúvida, garantias constitucionais de caráter permanente, cabendo ao legislador infraconstitucional estabelecer os parâmetros para cumprimento do comando maior (2021, p.1).

Nesse contexto, compulsando a jurisprudência a partir de decisões proferidas em primeiro e segundo grau em diversos Tribunais Regionais Federais verifica-se a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma prevista no art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019, a qual alterou a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), sob diversos argumentos, como os aduzidos.

Não obstante a decisão no sentido de consagrar os princípios constitucionais no interesse dos segurados visando declaração de constitucionalidade frente à Reforma da Previdência, a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo –, contrariou a instância de Primeiro Grau no processo destacado anteriormente. Quanto aos princípios elencados na sentença, o órgão colegiado entendeu que irredutibilidade do valor dos benefícios e da isonomia, todos subsumidos ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana, não acolhimento por considerar "não haver uma fundamentação mais detalhada sobre o que eles significam e em que medida teriam sido violados como cláusulas pétreas (2020)".

Acerca do controle concentrado, função atribuída ao STF, cita-se o julgamento das Ações Direitas de Inconstitucionalidade – ADIs – 6.254, 6.256, 6.279, 6.289, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.361, ajuizadas contra inúmeros dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019. O enfoque de maior relevância no que pertinente à discussão da proteção da dignidade humana por meio da proteção dos direitos sociais conferida por prestações positivas do estado cita-se o voto do Ministro relator Luiz Roberto Barroso, especificamente, a ADI n. 6.384, proferido no Plenário Virtual em 16/09/2022.

Nesta ADI, a Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal, aduziu a inconstitucionalidade do art. 26, § 3º, II, da EC nº 103/2019, requerendo a impugnação do dispositivo que alterou as regras para aposentadoria por invalidez, buscando combater a distinção feita no texto da Reforma entre os casos de aposentadoria por acidente de trabalho, doença profissional e de doença do trabalho que prevê a renda de 100% do salário de benefício e os decorrentes de doenças graves, para a qual prevê 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

A associação pede, na ADI, que haja uma interpretação do art. 26, §3º, II, da EC n. 103/2019 conforme à Constituição, de forma a garantir a extensão dos direitos previstos para os aposentados na modalidade de aposentadoria acidentária, também, aos aposentados por acometimento de doenças graves especificadas em lei. Nesses moldes, a Associação sustentou:

Haver ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, I, da CF/1988), ao direito à saúde (arts. 6º, caput, e 196, da CF/1988), ao princípio da vedação ao retrocesso social (art. 5º, § 1º, da CF/1988) e ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988). Ressalta que tais moléstias de maior gravidade implicam uma série de dispêndios aos segurados com medicamentos, equipamentos e contratação de profissionais, de modo que, em prol do direito à saúde e da dignidade humana, seria necessário garantir-lhes proventos integrais.

No voto do Ministro Barroso, dentre as questões destacadas pelo Ministro, elenca-se o contexto que suscitou a Reforma da Previdência, no qual está abrangido o aumento longevidade e diminuição da taxa de fecundidade da população do país, o *déficit* previdenciário dos últimos anos o qual foi atribuído, em parte, aos altos gastos com

benefícios previdenciários com servidores públicos. Destacou ainda que a previsão de conta mínima de 60% para quem ficou insuscetível de reabilitação para o trabalho, “mesmo aos que tenham contribuído por pouquíssimo tempo, o que se mostra mais coerente com a imprevisibilidade inerente a esse benefício”.

Ademais, em relação às alterações específicas sobre o valor dos benefícios por incapacidade, o voto do ministro destacou que não há vício de inconstitucionalidade por omissão à norma que concede proventos integrais a quem se torna inválido por acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho. Segundo o magistrado, embora a norma não tenha garantido proventos integrais a quem se torne incapaz para o trabalho por sofrer de determinada doença grave, contagiosa ou incurável, não incorre em vício por omissão, pois, conforme aduzido em seu voto, embora seja ruim ou indesejável receber menor valor não afronta cláusula pétrea.

Ainda no tocante à Reforma da Previdência o Ministro Luiz Edson Fachin apresentou voto divergente em relação ao do Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento conjunto das ADIs. Contudo, no mérito acompanhou o Relator, especificamente, para julgar improcedentes os pedidos formulados na ADI nº. 6.384 por não vislumbrar os alegados vícios de inconstitucionalidade formal e material nelas suscitados. Por fim, o Ministro destacou que “a declaração de constitucionalidade das regras previstas na EC nº 103/2019 não significa uma adesão perpétua ou inconteste aos seus efeitos e, relação à proteção social de trabalhadoras mulheres e mais vulneráveis (2022)”.

Com relação ao contexto em que se insere a Reforma da Previdência, o Ministro Fachin, destacou que as afirmações de que grassa

Um déficit previdenciário inevitável e incontornável, de que há regressividade nos regimes previdenciários e de que as reformas reduzirão a alarmante desigualdade de renda no país, não traduzem consenso no âmbito das ciências sociais. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) já manifestaram que as avaliações sobre os efeitos da reforma são “impressionistas” e “dísparas”.

Acrescenta-se ao que fora aduzido pelo Ministro Edson Fachin que a Constituição Federal de 1988 é um marco para o início da superação da exclusão social, econômica, política e cultural, remanescente de um processo de formação constituída por uma sociedade escravagista e cindida em camadas de senhores e vassalos. Nesse contexto, “para ser inclusivo e emancipador, o processo constitucional, em

curso faz mais de três décadas, precisa obstar o retrocesso e elidir (ou quando menos mitigar) a imensa legião de excluídos”, senão as reformas “naturalizam essas desumanidades, tornando-as ainda mais cruéis e trágicas, como num presente infinito que nunca se realiza para a imensa maioria da população”

Ainda no contexto do julgamento conjunto das ADIs que versam sobre a Reforma da Previdência, destaca-se o parecer (Parecer nº AJCONST/PGR Nº 355444/2021) do Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Araç, na ADI nº 6.367/DF, de relatoria do Ministro Barroso. O Procurador aduziu que o novo regramento de pensão por morte impõe redução severa e demasiadamente rigorosa no valor do benefício, o que configura manifesta ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade, bem como a dignidade humana, uma vez que a diminuição dos valores pagos a título de pensão por morte compromete as condições de subsistência e independência dos pensionistas, na medida em que reduz, excessivamente, seu poder aquisitivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. **PRELIMINAR.** ENTIDADE REQUERENTE QUE REPRESENTA MERA FRAÇÃO DE CATEGORIA DE AGENTES PÚBLICOS ESTATAIS. NORMA IMPUGNADA CUJO CONTEÚDO EXTRAPOLA O UNIVERSO DA ESFERA DE DIREITOS DE SEUS REPRESENTADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 103, IX, DA CF. **MÉRITO.**

PENSÃO POR MORTE. REDUÇÃO DRÁSTICA DOS VALORES DO BENEFÍCIO. DIMINUIÇÃO EXCESSIVA DO PODER AQUISITIVO DO PENSIONISTA E COMPROMETIMENTO DE SUA SUBSISTÊNCIA. AFRONTA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE, À DIGNIDADE HUMANA E À PROTEÇÃO À FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO (30/09/2021).

Nos julgados destacados *ex ante*, tendo como pauta de discussão a Reforma da Previdência que alterou, dentre outros, a forma de cálculo do valor da renda inicial do auxílio-doença, interfere na proteção da dignidade humana. Nesses termos, ao julgar diversos pontos da Emenda, extrai-se, com pequenas exceções, que a perspectiva das decisões foi no sentido não percorrer entendimentos que miram na falta de igualdade entre tipos de benefícios de mesma natureza protetiva.

Nesta esteira entra os benefícios de auxílio-doença comum e auxílio-doença acidentário, cuja manutenção das regras anteriores parecem ser o mais próximo da norma do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

4.2 (IN)COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REDUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE FRENTE O DIREITO À VIDA DIGNA

A partir das discussões trazidas nos tópicos anteriores percebe-se notória desarmonia do constituinte reformador em alguns pontos fulcrais da Reforma da Previdência de 2019 dos ideais traçados pelo constituinte originário. Daí extrai-se que houve em 1988 uma preocupação central e um esforço constante através de diversos instrumentos institucionais afim de alcançar redução e a gradual erradicação das desigualdades concebidas ao longo da história do país. Nessa conjuntura, destaca-se a Seguridade Social como conjunto integrados mecanismos dentre os quais centraliza-se na Previdência Social a possibilidade de conferir justiça àqueles que durante sua vida laboral empreenderam esforços na edificação de uma sociedade mais próspera.

Pragmaticamente, é inegável a aparente ausência de pertinência entre o texto da Reforma da Previdência, no tocante às espécies de auxílio-doença, e o seu descompasso com a isonomia extraída como princípio basilar do sistema jurídico brasileiro. Nessa seara, atribui-se à mencionada Reforma a pretensão de obter o possível equilíbrio no sistema previdenciário atual e futuro, em nome disso, não parece ter sido detidamente discutidas as implicações que uma redução desarrazoada poderia causar na vida dos indivíduos que dependem da proteção previdenciária como razão de sua existência com o mínimo de dignidade dada uma eventual e calamitosa incapacidade laboral.

Em torno disso, reduziu-se o valor do benefício de aposentadoria por invalidez sacrificando parte da renda que seria devida aos segurados acometidos por fatídico sinistro incapacitante sem relação direta com o trabalho para 60% do valor que teria direito em caso de tal sinistro ter origem de natureza direta com o trabalho. Assim, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de auxílio-doença comum/previdenciário muitas vezes é o recurso único disponível para segurados declarados incapazes para o labor, o que por vezes não é suficiente para conferir meios básicos para uma vida digna.

Em torno disso, Eduardo Santana de Araújo (2008, p. 14) aduz que a incapacidade é compreendida “como resultado de um conjunto de situações e condições que incluem o ambiente, as condições de vida e as condições pessoais”. Nesse cenário a incapacidade revela-se, para além da limitação física, outras consequências de índole pessoal e social, afetiva, psicológica, autoestima – entre outras perspectivas – para a pessoa que sofreu o sinistro. Nesse quadro, essas limitações revelam-se verdadeiros obstáculos sendo agravados pela ausência de recursos financeiros para o pleno desempenho de diversas atividades e o pleno exercício da autonomia pessoal do aposentado.

Seguindo esse raciocínio o autor supramencionado (2008, p. 16) destaca que “o modelo de classificação de funcionalidade e incapacidade deixa de ver o indivíduo como uma pessoa com certa deficiência, mesmo que temporária, e dá ênfase a todos os componentes que favorecem e dificultam a execução das suas funções, tanto biológicas quanto sociais”. Essa classificação traz a ideia de que o indivíduo precisa ser percebido numa perspectiva mais abrangente, com a necessidade de superar não somente as limitações físicas, mas também as barreiras sociais a ele impostas a partir da lesão que o tornou incapacitado para a vida laboral.

Considerando essas premissas, e tendo dignidade humana como vetor axiológico do ordenamento pátrio, é imprescindível retomar ao que foi aduzido nos capítulos anteriores acerca do princípio da vedação ao retrocesso atinente ao âmbito previdenciário, salienta-se outrossim o princípio da vedação ao retrocesso social como hipótese jurídica limitadora no que toca a redução de direitos constituídos ao longo dos anos, especialmente após a vigência da Constituição de 1988.

4.2.1 O princípio da vedação ao retrocesso no âmbito previdenciário como hipótese jurídica limitadora

Ao longo desse trabalho monográfico, percorreu-se diversas nuances inerentes ao contexto dos direitos sociais, dentre os quais evidencia-se a conduta reformista perpetrada pela Reforma da Previdência de 2019, que, embora necessária, assumiu em alguns aspectos caráter temerário no âmbito da proteção aos mais vulneráveis. Diante disso, foi elucidado que a redução dos direitos sociais representa retrocesso

protetivo em torno de determinados demandas, em especial, ao âmbito das prestações pecuniárias conferidas pela Previdência Social.

Consoante as lições de José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 378), bem como persegue Miguel Calmon Dantas (2011, p.27), a proteção dos direitos sociais, tanto em seu sentido formal como material depende de um empenho político e jurídico para a sua concretização. Nesse âmbito interpretativo, a ideia de vedação ao retrocesso social valida que as prestações estatais consagradas não podem ser eliminadas do ordenamento jurídico sem que haja uma alternativa viável e adequada aos anseios sociais, especialmente porque os valores consagrados pela Constituição Federal pressupõem um constitucionalismo dirigente.

O retrocesso frente aos direitos sociais, incluindo os direitos previdenciários constituídos ao longo da trajetória política abala o princípio da confiança e da também da segurança jurídica, condição estruturante de qualquer ordenamento jurídico, destinado a afastar o arbítrio e a garantir a igualdade. (MEHMERI, 2016, p.125). Nesse aspecto, a previsão normativa da aposentadoria por invalidez prevista na EC 103/2019 desponta o aspecto do arbítrio estatal na medida em que não apresenta fundamentos juridicamente consistentes para promover a distinção desigual entre o benefício proveniente de causas comuns e causas acidentárias.

Embora as políticas estatais nem sempre caminharem para uma segurança de continuidade protetiva eterna a Reforma da Previdência, no aspecto de proteção à incapacidade permanente representou inegavelmente uma medida tipicamente retroativa para esse instrumento fundamental no cerne protetivo aos direitos sociais. Nesse ínterim, a partir da análise de Mehmeri (2011, p. 73), as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, e nunca restringidas, de modo que o princípio em comento tem a finalidade de permitir e impulsionar o legislador na sua atividade, na concretização dos direitos sociais, não os suprimindo, de modo desproporcional ou irrazoável.

Assim, considerando que os direitos sociais, compreendidos pela doutrina como direitos fundamentais de segunda dimensão, reclamam do Estado um papel ativo, impulsionando a minoração das desigualdades sociais existentes no país. Seguindo essa toada, são considerados direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade, tendo como sujeito passivo o Estado com vistas a proporcionar condições mínimas de vida com dignidade aos cidadãos. Não difere dessa perspectiva

os direitos previdenciários, por isso não podem ser arbitrariamente suprimidos tendo como fundamento argumentos de mera índole financeira, o que acentua as desigualdades já existentes no seio social.

Por fim, destaca-se que a vedação ao retrocesso social tem a pretensão de proteger os direitos individuais e sociais em relação a propostas por Emenda Constitucional ou por atos infraconstitucionais, em vista de que é albergado pelo artigo 60, § 4º, e art. 5º, inciso XXXVI e § 2º da nossa Constituição, sendo também cláusulas pétreas. Ademais na esfera do Poder Judiciário o princípio da vedação ao retrocesso social se submete ao juízo de ponderação, a não ser nos casos em que está em jogo o núcleo essencial de direitos fundamentais sociais, qual seja, o fundamento axiológico da Constituição de 1988, dignidade da pessoa humana.

Com efeito, contra as práticas legislativas tendente a deprimir o núcleo essencial dos direitos fundamentais individuais e sociais, há possibilidade de reexame através dos instrumentos de controle de constitucionalidade, com vista a corrigir os vícios formais e materiais.

4.2.2 O mínimo existencial material sob a ótica do benefício por incapacidade permanente

Conforme discorrido os capítulos anteriores sobre a (in)adequação do direito ao mínimo existencial ante a doutrina da reserva do possível, em sua perspectiva material, onde destacou o subsídio doutrinário do jurista Ingo Wolfgang Sarlet, o qual defende que sob a perspectiva negativa da dignidade humana, a violação da dignidade pessoal jamais pode ser aceita. Por outro lado, vislumbra-se sob o ponto de vista objetivo a necessidade premente de exigir do Estado a ascensão e efetivação de condições de vida digna.

Sob o ponto de vista objetivo, reside a demanda de defender a implementação, por parte do Estado, das condições mínimas de subsistência aos segurados da Previdência Social. Neste âmbito, especialmente no tocante à proteção da incapacidade laboral, destaca-se a necessidade de implementação de benefícios com valor suficientemente capaz de viabilizar a ampliação das condições materiais para o desenvolvimento de uma vida digna dos segurados.

Nesta toada, consoante aduzido por Ricardo Maurício Freire Soares (2008, p. 179), na sua abordagem sobre a dimensão objetiva dos direitos sociais, aduz que a exigência de prestações positivas do poder público pretende assegurar aos indivíduos condições para uma existência com padrões mínimos com vista a concretizar uma vida saudável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Por outro lado, nas palavras de Virgílio Afonso da Silva (2011, p.186) a violação do conteúdo essencial de determinado direito fundamental significa uma violação ao conteúdo essencial daquele direito no caso concreto – sendo assim, mesmo havendo, em situações específicas, a restrição ou a eliminação de um direito fundamental. A despeito disso, é defensável a existência do dever de proteção do conteúdo desses direitos fundamentais a partir de uma perspectiva subjetiva e individual, ainda que mínima, com vista à concretização daquele direito.

Diante disso, no que concerne ao contexto fático do benefício de aposentadoria da incapacidade permanente, quando remanesce de auxílio-doença comum/previdenciário, é perceptível sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais, tal porque os direitos constitucionais postos na ceara de prestações sociais, são reconhecidos pela doutrina como fundamentais. Nessa perspectiva deve-se observar que a garantia prestacional por parte do Estado visa a busca pela suficiência de uma existência digna, sobretudo aos indivíduos em condições de vulnerabilidade social e econômica.

Nesse ponto, valer-se de apenas 60% do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente de causa comum ou previdenciária, acrescido de 2% por cada ano de contribuição nas hipóteses em que o segurado já conta com mais de 20 de contribuição, se homem, ou 15 anos, se mulher, não parece revelar um reflexo direto de condição de vida digna. Essa condição revela-se, ainda mais quando observado sob a ótica da invalidez que gera a incapacidade laboral, circunstância impositiva de maior proteção.

Nesse contexto, a imposição por parte do Estado de um benefício em condições diminutas frente às implicações materiais resultantes da incapacidade, circunstância que demanda maior vulnerabilidade individual, revela-se desconforme com o bojo de fundamentalidade que emana dos direitos sociais constitucionalmente previstos. Soma-se a isso o fato de que os segurados mais jovens acometidos pela incapacidade

para o trabalho, farão jus ao acréscimo de dois pontos percentuais somente na hipótese que o segurado já tenha vertido o mínimo de 20 ou 15 anos de contribuição para o sistema previdenciário.

Consoante aduz Ivan Kertzman (2022, p. 439), no tocante à redação do art. 26, parágrafo terceiro, inciso III, da EC 103/2019, “não há razão para se diferenciar o valor dos benefícios acidentários dos benefícios ordinários, pois o risco social e necessidade de proteção do segurado por ele atingido é o mesmo”. Diante disso, em ambas as hipóteses o segurado estará incapaz de trabalhar e por isso necessita de maneira permanente da proteção do seguro social para o seu sustento e da sua família, pois fato de a incapacidade ser proveniente do evento acidentário não decorre uma necessidade do recebimento de benefício de maior valor, pois as necessidades vitais do segurado serão as mesmas.

Assim, o primado pela construção doutrinária e jurisprudência brasileira ao longo dos anos após Constituição Federal de 1988 acerca do que se compreende como mínimo existencial de direitos necessários à satisfação das necessidades individuais e coletivas, perpassa necessariamente pela compreensão que as prestações estatais, sobretudo no contexto previdenciário em que o segurado dispensou contribuições pecuniárias para o sistema protetivo de índole solidária, devem ser interpretadas obrigatoriamente sob o filtro axiológico do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir tutela materialmente adequada.

Nesse contexto, a ideia de mínimo existencial suportaria ser invocado como manto argumentativo para barrar prestações estatais numa perspectiva minimalista e insuficiente em torno da proteção da incapacidade laboral dos segurados, sob o manto da escassez de recursos financeiros do Estado. Ainda menos, não seria razoável a sociedade esperar do Estado proteção aquém do mínimo necessário para a sua proteção material, especialmente quando se leva em conta o dispêndio pecuniário realizado por ele e por toda a sociedade ao longo da sua vida contributiva em torno do sistema previdenciário.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico partiu do pressuposto de que a dignidade humana é vetor axiológico do ordenamento jurídico brasileiro e que a Reforma da Previdência de 2019 em diversos pontos contraria o rol de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e seus princípios dela decorrentes. Desta feita, foi indubitavelmente esclarecido que as alterações constitucionais devem observar tanto as vedações explícitas constantes no § 4º do art. 60, da CF/88 – o que se convencionou chamar de cláusulas pétreas explícitas –, como também as vedações ou limites implícitos do poder de reforma, incluído os direitos sociais extraído da orientação hermenêutica do art. 5º, § 2º, da CF/88.

O princípio do não retrocesso social, emanado da ordem constitucional como princípio implícito cujo conteúdo positivo encontra-se no dever de o legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais tem como fundamento argumentativo a dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, os atos normativos editados após a vigência da CF/88, quando colidentes com o conteúdo dos direitos fundamentais, são passíveis de serem declarados inconstitucionais quando esbarram nessas cláusulas pétreas. Diante disso, a interpretação mais acertada acerca dos direitos sociais fundamentais como é o caso dos direitos a prestações previdenciárias é a sua compatibilidade das normas implícitas ou implícitas quando confrontados com a dignidade humana.

Com isso infere que a vedação ao retrocesso social decorre do fundamento axiológico da Constituição Federal de 1988, a dignidade humana. Constatou-se também que na sua essência, o princípio da irredutibilidade é corolário da segurança jurídica, posto que prestigia e protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, perspectivas esculpidas no bojo do artigo 5º, inciso XXVI, da Carta Magna de 1988. Diante disso é inadmissível que leis ou Emendas Constitucionais esvazie o bojo dos direitos fundamentais de maneira retrocessiva.

Isso porque o direito à previdência social está dentre os direitos humanos fundamentais sociais, tendo assento constitucional (art. 201, I, da Constituição Federal

de 1988). Nisso compreende que o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios é princípio orientador dos direitos da Seguridade Social, sendo assim seu conteúdo não pode ser reduzido com tendência à eliminação dos direitos já incorporados ao sistema protetivo de cunho essencial, ao contrário visa maximizar a proteção do ser humano como um fim em si mesmo.

O cerne dessa assertiva são as prestações estatais positivas cujo condão é de criar condições existenciais mínimas com fulcro em uma vida saudável, e com isso propiciar maior liberdade de ação e auto realização do meio social. Diante disso, as políticas públicas e as iniciativas estatais como um todo, na seara dos direitos sociais, pretendem-se observar a reserva prestacional, ainda que mínima, suficiente à garantia da existência digna, ou seja, o princípio da dignidade humana é uma barreira na qual a justificativa da reserva do possível deve ser mitigada.

Para assegurar que a dignidade humana seja concretizada, o do auxílio-doença e o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, ambos situados no bojo dos direitos sociais, devem instrumentalizar a proteção social que pretende garantir a segurança e a estabilidade dos indivíduos que compõem a sociedade e assumem a perspectiva de direitos fundamentais prestacionais.

Diante disso, evidencia-se incoerente com a ordem constitucional posta e seus princípios implícitos o art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/201 que impôs que a renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente em 60% média aritmética simples dos salários de contribuição. Ademais, o constituinte reformador não foi bem sucedido ao não conceber a mesma regra dos benefícios de origem comum para as aposentadorias que decorrerem de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho (art. 26, § 3º, inciso II, da EC 103/2019).

Essa nova metodologia implementada pela Emenda certamente será responsável por trazer tripla consequência de minoração na renda do segurado nas situações concretas. Primeiro haverá redução com a utilização dos 100% dos salários de contribuição e não mais 80% dos maiores salários de contribuição; segundo, será 91% desse valor para o auxílio-doença; terceiro, será com base em 60% mais 2% a cada ano de contribuição que supere 15 ou vinte anos de contribuição se mulher ou 15 anos de contribuição se for homem quando o auxílio decorreu de causa comum. Indubitavelmente essas regras afetarão sobremaneira a vida do segurado

Quanto ao controle de constitucionalidade acerca desse tema, mostra-se como importante mecanismo possibilitador do respeito à ordem jurídica porquanto tem o condão de correção desta distorção quanto aos valores sociais. Em torno disso, ficou perceptível através da análise jurisprudencial, tanto no controle concreto como no controle abstrato, nos pedidos de declaração de inconstitucionalidade das normas da Reforma da Previdência Social, a interpretação voltada aos princípios informadores como a dignidade humana, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao retrocesso social, dentre outros.

A realidade demonstra que a distinção entre a aposentadoria por incapacidade permanente remanescente de causas comuns e das causas de natureza acidentária do trabalho não foi assentada em consonância com instituto da incapacidade para o trabalho, deixando de tratar os indivíduos como uma pessoa com certa incapacidade, que depende da cobertura previdenciária, em proporções semelhantes. Nesse contexto o indivíduo precisa ser percebido numa perspectiva mais abrangente, com a necessidade de superar não somente as limitações físicas, mas também as barreiras sociais a ele impostas a partir da lesão que o tornou incapacitado para a vida laboral.

É incontestável que, conforme primado pela construção doutrinária e jurisprudência brasileira ao longo dos anos, após edição da Lei Maior de 1988 acerca do mínimo existencial, na garantia de direitos necessários à satisfação das necessidades individuais e coletivas, perpassa necessariamente pela compreensão que as prestações estatais, sobretudo no contexto previdenciário em que o segurado contribuiu para o sistema protetivo de índole solidária, deve ser visto obrigatoriamente sob o filtro axiológico do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir tutela materialmente adequada.

Por fim, a vedação ao retrocesso social suporta ser invocado como manto argumentativo para barrar alterações legislativas e constitucionais versando sobre prestações estatais numa perspectiva de insuficiência em torno da proteção da incapacidade laboral dos segurados, não obstante, o manto argumentativo da escassez de recursos financeiros do Estado tente convencer do contrário.

A despeito disso, não seria razoável a sociedade esperar do Estado proteção aquém do mínimo necessário para a sua proteção material suficiente, especialmente quando considerado o dispêndio pecuniário realizado por ele de maneira direta e durante e

por toda a sociedade de forma indireta ao longo da sua vida contributiva em torno do sistema previdenciário.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12 ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ANDRADE, Júlio Thalles de Oliveira. **O princípio da vedação ao retrocesso social e o papel dos poderes públicos na efetivação dos direitos fundamentais sociais**. 2013. 224f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em:
https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13953/1/Princ%c3%adpioVeda%c3%a7%c3%a3oRetrocesso_Andrade_2013.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

ARAUJO, Eduardo Santana de. **A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde (CIF) em fisioterapia: uma revisão bibliográfica**. 2008. 143f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em:
<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6132/tde-03102008-112435/pt-br.php>. Acesso em: 09 out. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. MELLO, Humberto Laport (Trad.). 3 reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BELLEGARDE, Marina Tanganelli. **O direito financeiro e a proibição de retrocesso social na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2020. 183f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-09052021-215624/pt-br.php>. Acesso em: 11/05/2022

Brasil, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.211.446. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: Município de São Bernardo do Campo. Recorrida: Tatiana Maria Pereira Fernandes. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 07 nov. 2019. Data de publicação: 19 nov. 2019. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751389749>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema previdenciário social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017. Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc98.htm. Acesso em 02 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. Parecer AJCONST/PGR nº 355444/2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI6.367.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.935/DF. Requerente: Procuradora-Geral da República. Requerido: União. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 22 maio 2020. Data de publicação: 03 jun. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADC%20%205935&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº ADIs 6.254, 6.256, 6.279, 6.289, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.361, ajuizadas contra inúmeros dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019. Acionante: Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Acionado: União. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Data de julgamento: 16 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 186.373. Órgão julgador: Segunda Turma. Agravante: Tatiane Marotti. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Data de julgamento: 05 ago. 2020. Data de publicação: 18 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753497482>. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 336/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 01 mar. 2021. Data de publicação: 10 maio 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADPF%20336&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 738/DF. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Partido Social e Liberdade (PSOL). Requerido: União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 24 ago. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239593>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.038.507/PR. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: DISAM Distribuidora de Insumos Agrícolas. Recorrido: Demetrio Dalpiaz e Zelide Maria Provenci Dalpiaz. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 07 set. 2017. Data de publicação: 22 set. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201038507%2FPR&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.384.562/RS. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: União. Recorrido: Tânia Regina Venske de Almeida. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 12 ago. 2022. Data de publicação: 17 ago. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762304587>. Acesso em: 26 out. 2022,

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670.422/RS. Órgão julgador: Oitava Câmara Cível. Recorrente: STC. Recorrido: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 15 ago. 2018. Data de publicação: 10 mar. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%20n%C2%BA%20670422&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso Inominado nº 0002554-62.2019.4.03.6323. Órgão julgador: Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos. Recorrente: Demerval Aparecido Mariano. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Juiz Federal Clécio Braschi. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/download.seam?cid=354092>. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso Cível nº 5008379-08.2020.4.04.7205. Órgão julgador: 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Ludvig Henrich Schneider. Relatora: Juíza Federal Érika Giovanini Reupke. Data de julgamento: 15 jun. 2021. Data de publicação: 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-considera-inconstitucional.pdf>. Acesso em 23 out. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. São Paulo: Editora Coimbra, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. O princípio da irredutibilidade e o novo critério de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez). **GEN Jurídico**, 10 mar. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/03/10/aposentadoria-incapacidade-permanente/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

COLOMBO, Arivane do Carmo. **Política pública de renda mínima: o desafio da universalização do acesso no Brasil**. 2016. 230f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6283/Arivane%20do%20Carmo%20Colombo_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 abr. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Aline Moreira. **Direitos humanos e previdência social brasileira à luz do princípio da proibição do retrocesso social**. 2013. 211f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28072014-134327/pt-br.php>. Acesso em: 12 maio 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

CUSTODIO, Fernando Henrique. **Uma nova análise sobre os benefícios por incapacidade: ênfase na sua efetividade como direito humano fundamental social**. 2016. 245f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-04082016-113314/pt-br.php>. Acesso em: 12 maio 2022.

DANIEL, Juliana Maia. **O mínimo existencial no controle jurisdicional de políticas públicas**. 2013. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112016-083805/publico/Dissertacao_versao_final_Juliana_Maia_Daniel.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

ESTEVES, Juliana Teixeira. **A seguridade social no contexto de uma renda universal mínima: os fundamentos políticos-jurídicos para uma ética universal para a globalidade do mundo**. 2010. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, 2010. Disponível em: <https://rendabasica.com.br/biblioteca-digital/>. Acesso em: 20 maio 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FONSECA, Rafaela Bortolatto Pinter da. **Os benefícios por incapacidade com enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana**. 2011. 74f. Monografia (Especialização em Direito Previdenciário) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Barriga Verde, Orleans, 2011. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Rafaela-Bortolotto-Pinter-da-Fonseca.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

GONÇALVES, Lilian. **Aposentadoria por invalidez: análise crítica de seus efeitos no contrato de trabalho**. 2016. 170f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Disponível em: teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-18022013-112553/publico/Tese_versao_final_Lilian_Goncalves.pdf. Acesso em: 08 ago. 2022.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 9 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 20 ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

MEHMERI, Marta Freire. **A aplicação do princípio do não retrocesso social na doutrina e na jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 161f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8702>. Acesso em: 09 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

NETO, Michel Cutait. **O auxílio-doença no direito brasileiro**. 2005. 161. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8377/1/Tese_Michel_CUTAIT_Protect.pdf. Acesso em: 04 out. 2022.

PIMENTA, José Marcelo Barreto. **A força dirigente dos direitos fundamentais sociais e a superação da reserva do possível**. 2013. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/11330>. Acesso em: 28 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4 ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

ROCHA, Rafael Macedo Coelho Luz. **O modelo de controle de constitucionalidade no Brasil e a abstrativização dos efeitos das decisões tomadas em sede de controle difuso pelo STF**. 2015. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17740/1/DissertMestradoRafaelRocha.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal do 4ª Região. Embargos de Declaração nº 0002554-62.2019.4.03.6323. Órgão julgador: Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos. Autor: Demervaldo Aparecido Mariano. Ré: Instituto Nacional do Seguro Social. Data de julgamento: 04 out. 2019. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/download.seam?cid=354092>. Acesso em: 04 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais (sociais) e a assim chamada proibição de retrocesso: contributo para uma discussão. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**,

Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 769-820, abr./2013. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/81d7c388151e/>. Acesso em: 26 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Fedederal de 1988**. 9 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2 ed. 2 triag. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

SIMÃO, Calil. **Elementos do sistema de controle de constitucionalidade**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O discurso constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: uma proposta de concretização do direito justo no pós-positivismo brasileiro. 2008. 277f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10500>. Acesso em: 25 maio 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. Renda Básica: A resposta está sendo soprada pelo vento. **Revista de Economia Política**, [S.l.], v. 23, nº 2 (90), p. 233-248, abr.-jun./2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/YSL3NZtQvcz3frz53Z3kPJF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2022.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda de cidadania**: a saída é pela porta. São Paulo. 7. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2013.

TELES, Graciele Pinheiro, **O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios no regime geral de Previdência Social**. 2007. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062851.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

VIEIRA, Cainã Domit. **O auxílio Emergencial na pandemia da Covid-19 no Brasil**: uma política de renda transicional a caminho da renda básica universal. 2022. 228f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2022. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3612/1/Cain%C3%A3%20Domit%20Vieira.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.